

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE – SEMAN
À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
90007/2025 – LICITAÇÃO Nº 007/2025 – LOTE 03**

Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90007/2025 – Lote 03

MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.748.958/0001-26, com sede na Rodovia Henrique Santana, KM 89, s/n, Zona Rural, Águia Branca/ES, CEP 29.795-000, neste ato representada por sua sócia administradora, ARACIENE SCARAMUZZA PESSIN, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, participante regularmente classificada em segundo lugar no Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, vem, respeitosamente, **à presença dessa Ilustre Comissão, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital, no Termo de Referência, nos Princípios da Legalidade, da Verdade Material, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia entre os Licitantes, da Competitividade, da Impessoalidade, da Motivação, da Segurança Jurídica, da Discricionariedade Administrativa, da Confiança Legítima, da Transparência, da Boa-Fé Objetiva, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência, da Coerência Administrativa, do Julgamento Objetivo, da Economicidade, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, da Supremacia do Interesse Público e dos limites jurídicos do instituto da Diligência Administrativa, interpor o presente**

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que manteve a empresa JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. provisoriamente classificada em primeiro lugar no Lote 03 do certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

O presente recurso não tem por finalidade rediscutir aspectos discricionários da condução do certame, tampouco questionar atos regularmente praticados pela Administração Pública. Seu objetivo é submeter à reavaliação dessa Comissão fatos,

documentos e circunstâncias objetivamente demonstrados nos autos que evidenciam sucessivas flexibilizações procedimentais concedidas à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, culminando na admissão de complementações e esclarecimentos relacionados justamente aos elementos técnicos utilizados para comprovação da conformidade do material ofertado.

A controvérsia ora submetida à apreciação dessa Comissão não se limita à existência de meras irregularidades formais ou falhas sanáveis. Ao contrário, envolve a análise dos limites jurídicos da diligência administrativa, da observância da vinculação ao instrumento convocatório e da compatibilidade entre as exigências técnicas estabelecidas pelo Edital e os documentos efetivamente apresentados para comprovação da proposta classificada em primeiro lugar.

Por essa razão, espera a recorrente que os fatos e documentos a seguir expostos sejam apreciados à luz dos princípios que regem a atividade administrativa contemporânea, especialmente da legalidade, da isonomia, da motivação e da busca da verdade material, de modo a assegurar a integridade, a transparência e a credibilidade do procedimento licitatório.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Antes de ingressar na análise jurídica propriamente dita, revela-se indispensável a reconstrução cronológica dos principais atos praticados no âmbito do presente certame. A adoção dessa metodologia não possui finalidade meramente narrativa, ao contrário, busca permitir a visualização encadeada dos acontecimentos que culminaram na manutenção da empresa JMP2 Comércio de Mat. de Const. Ltda. na primeira colocação do certame, evidenciando a sucessão de flexibilizações procedimentais, prorrogações de prazo, diligências e oportunidades concedidas ao longo do processo licitatório.

Analizados isoladamente, determinados atos podem aparentar regularidade. Todavia, quando observados em sua integralidade e em sequência cronológica, revelam circunstâncias relevantes que impactam diretamente a análise da legalidade dos atos praticados, da observância ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e dos limites juridicamente admissíveis da diligência administrativa.

Por essa razão, passa a recorrente a expor, de forma objetiva e documentalmente comprovada, a evolução dos fatos ocorridos:

- **em 23.03.2026**, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90007/2025 – Licitação nº 007/2025 – Lote 03, ocasião em que a empresa JMP2 Comércio de Materiais de Construção Ltda. foi provisoriamente classificada em primeiro lugar após aplicação dos critérios de julgamento do certame, ficando a Mineração Marbrasil Ltda. classificada em segundo lugar;

- **em 24.03.2026**, a licitante classificada em primeiro lugar foi formalmente convocada a apresentar proposta reajustada;

- **em 01.04.2026**, após a aceitação da proposta da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro convocou formalmente a licitante para apresentação da amostra do material e dos respectivos laudos técnicos, fixando prazo certo, determinado e improrrogável até às 17h do dia 10.04.2026 para o cumprimento da exigência. Na mesma oportunidade, a Administração deixou expressamente consignado que, juntamente com a amostra, deveriam ser apresentados os resultados e laudos dos ensaios laboratoriais aptos a comprovar o atendimento das condicionantes técnicas estabelecidas no Termo de Referência, evidenciando que tais documentos constituíam requisito essencial para a verificação da conformidade técnica do material ofertado.

Mais do que isso, o próprio Pregoeiro advertiu expressamente que a não entrega da amostra, a ocorrência de atraso sem justificativa aceita ou a apresentação em desacordo com as especificações previstas acarretaria a recusa da proposta e a consequente desclassificação da licitante, nos exatos termos do item 4.13.6 do Edital. Não se tratava, portanto, de exigência meramente acessória, complementar ou passível de cumprimento futuro. Ao contrário, a própria Administração qualificou a apresentação da amostra e dos respectivos laudos como etapa indispensável à aceitabilidade da proposta, estabelecendo prazo específico para seu atendimento e prevendo expressamente a penalidade de desclassificação em caso de descumprimento.

Os recortes extraídos do sistema do pregão demonstram de forma inequívoca as exigências formuladas pela própria Administração:

Mensagem do Pregoeiro	Item 3
Para 51.944.785/0001-91 - Juntamente com as amostras, deverão ser disponibilizados os resultados e laudos dos ensaios laboratoriais realizados de modo a comprovar o atendimento às condicionantes técnicas estabelecidas no item 03 do Termo de Referência.	Para 51.944.785/0001-91 - Conforme estabelecido no item 4.13.6 do Edital, no caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas, a proposta será recusada e a empresa desclassificada.
01/04/2026 às 13:00	01/04/2026 às 13:00

Tais registros demonstram que a Administração reconhecia, desde o início do procedimento, o caráter essencial da comprovação técnica exigida pelo certame, bem como a necessidade de observância rigorosa dos prazos e exigências estabelecidos no instrumento convocatório, circunstância que torna ainda mais relevante a análise da posterior flexibilização adotada durante a fase de diligências, quando passaram a ser admitidas sucessivas oportunidades para complementação, substituição e reconstrução de elementos técnicos essenciais originalmente exigidos dentro do prazo fixado pelo Edital.

Mais do que isso, demonstram que os laudos não foram tratados como documentos meramente acessórios ou passíveis de posterior substituição, mas como elementos indispensáveis à comprovação das características técnicas do produto ofertado e à própria aceitabilidade da proposta.

Esse contexto assume especial relevância para a análise do presente recurso, uma vez que evidencia a incompatibilidade entre a conduta alinhada ao edital inicialmente estabelecida e a posterior flexibilização adotada em diante, quando passaram a ser admitidas sucessivas oportunidades para complementação, substituição e reconstrução da comprovação técnica originalmente apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar.

Registra-se, ainda, que o Edital, no item 4.13 – Da Exigência de Amostra, estabeleceu “prazo limite de 07 (sete) dias corridos” para apresentação da amostra e dos respectivos laudos laboratoriais, contados da convocação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Considerando a convocação realizada em 01.04.2026, o prazo editalício se encerraria matematicamente em 08.04.2026.

No caso concreto, contudo, o Pregoeiro fixou a data limite da apresentação da documentação e das amostras em 10.04.2026, concedendo portanto, prazo superior ao originalmente delimitado no instrumento convocatório, circunstância que evidencia a adoção, desde o início da fase de análise técnica, de postura amplamente colaborativa voltada a oportunizar o pleno atendimento das exigências editalícias pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, configurando a primeira de uma série de medidas flexibilizadoras posteriormente verificadas ao longo de todo o certame e que culminariam na sucessiva concessão

de oportunidades destinadas ao suprimento das graves inconsistências identificadas nas documentações apresentadas.

Tal circunstância assume especial relevância para a compreensão da sequência dos fatos ocorridos no certame, pois demonstra que, desde o momento inicial de verificação da conformidade técnica, a Administração adotou interpretação flexível das exigências procedimentais a favor da licitante, contexto que será retomado adiante quando da análise das sucessivas diligências instauradas ao longo do procedimento licitatório.

- **em 09.04.2026**, ou seja, após 8 (oito) dias da convocação para apresentação das amostras e dos laudos, e às vésperas de findar o prazo ampliado concedido, a licitante solicitou mais prazo para cumprimento da entrega da amostra, portanto, durante o período excepcionalmente concedido pela Administração, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, formulou pedido de nova dilação temporal para cumprimento da exigência de apresentação da amostra e da documentação técnica correspondente.

Tal circunstância demonstra que, mesmo após a ampliação do prazo inicialmente previsto no Edital, a licitante ainda não havia logrado atender às exigências estabelecidas para a fase técnica, fato que passou a integrar a sequência de flexibilizações posteriormente verificadas ao longo de todo procedimento licitatório.

De extrema importância observar que a sistemática efetivamente adotada pela Administração divergiu da literalidade do item 4.13.1 do Edital, que estabeleceu “prazo limite de 07 (sete) dias corridos”, e assim considerando que o Edital se configura lei interna do processo licitatório, temos que o prazo iniciado em 01.04.2026 estaria findado em 08.04.2026, e assim em 09.04.2026 à luz do edital já estar-se-ia fora do prazo para cumprimento do fase técnica.

Assim, independentemente da discussão acerca da forma de contagem do prazo prevista no instrumento convocatório e da compatibilidade entre a literalidade do Edital e a sistemática efetivamente adotada pela Administração, é incontroverso que:

- à luz do Edital que é a Lei interna do processo licitatório, a Administração ampliou a favor da licitante o prazo definido no Edital;
- à luz do Edital que é a Lei interna do processo licitatório, a licitante não apresentou as amostras dentro do prazo de 7 (sete) dias corridos delimitado no Edital;

- à luz do Edital que é a Lei interna do processo licitatório, a licitante não formulou pedido de prorrogação do prazo para entrega das amostras dentro dos 7 (sete) dias corridos delimitado pelo edital;
- à luz do Edital que é a Lei interna do processo licitatório, a licitante formulou pedido de postergação para entrega das amostras após encerrado o prazo delimitado em edital;
- à luz do prazo ampliado e excepcional concedido pelo pregoeiro, que concedeu interpretação ampliativa das regras procedimentais do edital ao conceder prazo superior ao expressamente delimitado no edital, a licitante não cumpriu a fase técnica, pois não apresentou as amostras dentro do prazo ampliado e excepcional concedido;
- à luz do prazo ampliado e excepcional concedido pelo pregoeiro, que concedeu interpretação ampliativa das regras procedimentais do edital ao conceder prazo superior ao expressamente delimitado no edital, a licitante requereu novo prazo buscando nova flexibilização de prazo para apresentação das amostras em total afronta as regras do edital;
- à luz do prazo ampliado e excepcional concedido pelo pregoeiro, que concedeu interpretação ampliativa das regras procedimentais do edital ao conceder prazo superior ao expressamente delimitado no edital, a licitante alegou em sua justificativa não dispor da amostra consigo, fato que contraria as informações que posteriormente apresentou de experiência e atuação no fornecimento do objeto licitado, circunstância que será oportunamente examinada neste recurso.

Neste sentido, sem prejuízo da análise jurídica a ser desenvolvida em tópico próprio, verifica-se desde logo situação que merece especial reflexão à luz da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que, considerada a literalidade da regra editalícia, o prazo originalmente previsto para atendimento da fase técnica já se encontrava substancialmente ampliado quando a licitante formulou novo pedido de dilação temporal.

Em outras palavras, mesmo após o Pregoeiro adotar interpretação ampliativa das regras procedimentais estabelecidas no Edital favorecendo a licitante, mediante a concessão de prazo superior ao originalmente previsto no instrumento convocatório, a licitante ainda requereu nova postergação para cumprimento de obrigação que o próprio Edital qualificou como essencial à verificação da conformidade técnica do material ofertado, circunstância que evidencia em nosso entendimento a impossibilidade de atendimento da exigência em razão da flexibilização inicialmente já concedida pela Administração.

Este episódio demonstra, desde logo, que a manutenção da proposta classificada em primeiro lugar passou a depender de sucessivas medidas excepcionais adotadas ao longo de todo o procedimento, circunstância que assume especial relevância para a análise da legalidade dos atos posteriormente praticados no presente certame.

- **em 09.04.2026**, na mesma data em que formulado o pedido, o Pregoeiro acolheu a solicitação apresentada pela licitante e surpreendentemente concedeu nova prorrogação excepcional de prazo para entrega das amostras e da documentação técnica correspondente.

A decisão em questão assume especial relevância porque a licitante, em 09.04.2026, requereu dilação temporal de até 05 (cinco) dias para cumprimento da exigência. Considerando que o prazo então vigente se encerraria em 10.04.2026, o atendimento integral do pedido formulado conduziria, no máximo, à prorrogação até 15.04.2026. Contudo, a Administração foi além do próprio pedido formulado pela interessada e, sem apresentar justificativa específica para tanto, concedeu prazo superior ao expressamente requerido, prorrogando o prazo anteriormente fixado para 10.04.2026 até o dia 17.04.2026.

Trata-se de circunstância singular no contexto do certame, pois a licitante não apenas obteve a prorrogação pretendida, mas recebeu prazo ainda mais amplo do que aquele por ela própria considerado necessário para atendimento da exigência editalícia. A situação é tão excepcional que se apresentam a seguir os registros extraídos do próprio sistema do pregão eletrônico, a fim de demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, que a Administração concedeu prazo superior ao requerido pela própria licitante:

Mensagem do Participante **Item 3**

De 51.944.785/0001-91 - Prezado senhor pregoeiro, A empresa JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.944.785/0001-91, vem, respeitosamente, solicitar prorrogação do prazo em até mais 05 (cinco) dias para atendimento a vossa convocação "realização da entrega de amostra do material "MEIO-FIO EM GRANITO COR CINZA ANDORINHA 100CM x 10CM x 30CM, ACABAMENTO FLAMEADO" prevista para o dia 10/04/2026.

09/04/2026 às 08:45

Mensagem do Pregoeiro **Item 3**

Para 51.944.785/0001-91 - Prezado licitante, diante da solicitação acostada acima, autorizamos a prorrogação de prazo a partir desta data, para que a amostra do material seja entregue até o dia 17/04/2026 das 08h00min às 17h00min.

09/04/2026 às 17:09

A situação assume contornos ainda mais relevantes quando se observa que o item 4.13.1 do Edital estabeleceu prazo limite de 07 (sete) dias corridos para apresentação das amostras e dos respectivos laudos laboratoriais. Assim, considerada a convocação realizada em 01.04.2026, o prazo originalmente previsto no instrumento convocatório se encerraria em 08.04.2026.

Não obstante, em razão das sucessivas ampliações concedidas, a licitante passou a dispor de prazo até 17.04.2026 para cumprimento da exigência, totalizando período superior a 16 (dezesesseis) dias entre a convocação e o prazo final efetivamente concedido pela Administração, ou seja, mais do que o dobro do lapso temporal originalmente previsto no Edital para atendimento da fase técnica.

Em outras palavras, a licitante passou a dispor de lapso temporal superior ao dobro daquele originalmente previsto pelo instrumento convocatório para atendimento de exigência que o próprio Edital qualificou como essencial à verificação da conformidade técnica do material ofertado.

Tal circunstância revela, de forma objetiva, o elevado grau de flexibilização procedimental adotado pela Administração já na fase inicial de análise técnica da proposta em favor da licitante classificada em primeiro lugar.

Tal circunstância merece registro não como fato isolado, mas como elemento integrante da sequência de atos posteriormente verificada no certame, evidenciando a adoção de sucessivas e contínuas medidas destinadas a oportunizar o atendimento das exigências técnicas pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Por essa razão, a presente prorrogação assume especial relevância no contexto do presente recurso, por representar a segunda flexibilização procedimental identificada, circunstância que será oportunamente analisada sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, do julgamento objetivo e dos limites legalmente atribuídos à atuação administrativa em procedimentos licitatórios.

- **em 28.04.2026**, aproximadamente 11 (onze) dias após o encerramento do prazo concedido para apresentação das amostras e dos respectivos laudos técnicos, o próprio Pregoeiro identificou inconsistência relevante na documentação apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar e instaurou diligência específica

para esclarecimento da situação. Conforme registrado no sistema, a Administração consignou expressamente que o laudo apresentado encontrava-se em nome da empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA ME, inexistindo qualquer menção à empresa JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., razão pela qual solicitou esclarecimentos formais acerca da vinculação entre a documentação técnica apresentada e a licitante participante do certame.

O referido registro possui especial relevância para o presente recurso, pois demonstra que a própria Administração reconheceu, por iniciativa própria, a existência de inconsistência documental relacionada justamente ao elemento técnico utilizado para comprovação da conformidade do material ofertado.

Em outras palavras, a irregularidade inicialmente identificada não decorreu de questionamento formulado pela recorrente, mas de constatação expressa da própria Administração durante a análise da documentação técnica apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Mais do que isso, é salutar observar que a própria instauração da diligência demonstra que os laudos não são documentos meramente acessórios ou de relevância secundária, mas sim elementos essenciais à comprovação da conformidade técnica do material ofertado e à própria aceitabilidade da proposta como preconiza o edital. Não por outra razão, a inconsistência identificada na titularidade do laudo motivou a abertura de diligência específica pela Administração, evidenciando que a vinculação entre a documentação técnica apresentada, a origem do material e a licitante participante do certame constitui requisito relevante para a validação da proposta.

Também merece registro que, ao invés de concluir imediatamente a análise da documentação técnica apresentada à luz das exigências estabelecidas no Edital, a Administração optou por conceder nova oportunidade à licitante, instaurando diligência destinada à obtenção de esclarecimentos complementares acerca da documentação apresentada.

Em termos cronológicos, verifica-se que a abertura da diligência representou mais uma oportunidade concedida à licitante para suprir questionamentos relacionados à comprovação técnica de sua proposta, circunstância que se soma às flexibilizações anteriormente verificadas durante a fase de apresentação das amostras e dos respectivos laudos técnicos, constituindo esta como a terceira

flexibilização procedimental identificada no curso do certame concedida para viabilizar a manutenção da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

A relevância desse fato decorre de que a inconsistência identificada não incidia sobre documento acessório ou aspecto periférico da proposta, mas justamente sobre o elemento técnico central exigido para comprovação da conformidade do material ofertado com as especificações estabelecidas no Termo de Referência e do fato que a manutenção da licitante no certame passava a depender de sucessivas oportunidades concedidas pela própria Administração.

- em **29.04.2026**, a licitante apresentou resposta à diligência instaurada pela Administração e diante da relevância das afirmações apresentadas, reproduz-se a seguir a manifestação protocolada pela própria licitante:



SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DA CIDADE - SEMAN
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 107677/2025

OBJETO: Aquisição de peças pré-fabricadas em concreto e granito, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor) e em três lotes, conforme especificações, condições, quantidades e exigências descritas no item 3 do Termo de Referência, para atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN, em diversos logradouros do município de Salvador.

RESPOSTA A ATA INTERNA N.º 034/2026

Prezada pregoeira, a empresa **JMP2 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.944.785/0001-91, com sede na cidade de Salvador/Ba, localizada na Av. Luís Viana Filho nº 13223, São Cristóvão, CEP 41.500-300, vem por meio desta, prestar atendimento a Vossa solicitação de esclarecimento no que tange a menção da empresa JMP2 ao laudo expedido em nome da empresa **OCRIMAR GRANITOS LTDA ME**.



Inicialmente, vale esclarecer conforme Organograma de fluxo acima, desde a fase de extração dos blocos minerais brutos de granito na jazida, depois as empresas que realizam o corte dos blocos, beneficiamento, carga e transporte, e por último a empresa que comercializa a peça nas dimensões e acabamentos especificados diretamente para o consumidor final.



Considerando que a empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA ME, é uma empresa que detém a concessão de exploração da jazida a qual são originadas os blocos de granito e em atendimento as legislações ambientais, emite tais laudos técnicos para atendimento legal, e por a mesma distribuir o produto para várias empresas de beneficiamento e distribuição, estes laudos se tornam genéricos, contudo, comprobatório quanto a origem, caracterização técnica e física do produto em questão, por esse motivo, os laudos técnicos apresentados no processo em epígrafe, **NÃO** são direcionados a um único fornecedor, no caso em questão a JMP2 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Salvador, 29 de Abril de 2025

Documento assinado digitalmente
JOÃO PAULO LEITE DA HORA
Data: 29/04/2025 14:58:55-0300
Verifique em: <https://validar.jf.gov.br>

JMP2 COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 51.944.785/0001-91

João Paulo Leite da Hora
Sócio-Diretor

Ao invés de apresentar documentação apta a demonstrar o vínculo formal entre a empresa JMP2 e o laudo petrográfico apresentado, a licitante apresentou organograma ilustrativo da cadeia produtiva do material e sustentou que os laudos técnicos não seriam direcionados a um único fornecedor, razão pela qual poderiam ser utilizados pela JMP2 mesmo sem qualquer menção específica à sua empresa.

Neste sentido, manteve-se na postura de não apresentar qualquer vínculo efetivo com a OCRIMAR e assim, sua manifestação não veio acompanhada de documento formal que demonstrasse vínculo contratual ou autorização para utilização dos laudos ou comprovação de fornecimento ou rastreabilidade específica do material encaminhado como amostra ou qualquer outro elemento apto a sanar objetivamente a inconsistência identificada pela própria Administração.

Outro ponto de extrema importância consiste no fato da licitante afirmar expressamente e categoricamente:

“Considerando que a empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA ME, é uma empresa que detém a concessão de exploração da jazida a qual são originadas os blocos de granito e em atendimento as legislações ambientais, emite tais laudos técnicos para atendimento legal, e por a mesma distribuir o produto para várias empresas de beneficiamento e distribuição, estes laudos se tornam genéricos, contudo, comprobatório quanto a origem, caracterização técnica e física do produto em questão, por esse motivo, os laudos técnicos apresentados no processo em

epígrafe, NÃO são direcionados a um único fornecedor, no caso em questão a JMP2 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Salvador, 29 de Abril de 2026

JMP2 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 51.944.785/0001-91

João Paulo Leite da Hora

Sócio-Diretor”

A presente afirmação de modo contundente por parte da JMP2 de que a empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA ME é a detentora da concessão de exploração da jazida de onde se originam os blocos de granito utilizados na cadeia produtiva do material ofertado, assume relevância singular para o presente recurso, pois registra de forma expressa, categórica e inequívoca a narrativa oficialmente apresentada pela própria licitante para justificar a utilização dos laudos técnicos questionados pela Administração.

Por essa razão, as declarações acima transcritas deverão ser analisadas em conjunto com os fatos e documentos posteriormente produzidos durante as diligências subsequentes, especialmente aqueles relacionados à titularidade minerária, à origem do material, à cadeia de fornecimento e à rastreabilidade mineral apresentada ao longo do procedimento.

Em termos cronológicos, a resposta apresentada não eliminou os questionamentos que motivaram a abertura da diligência, circunstância que se revelaria determinante para os atos administrativos subsequentes praticados pela própria Administração.

- em 04.05.2026, diante da relevância das inconsistências identificadas na documentação técnica apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, a Mineração Marbrasil Ltda. classificada em segundo lugar, em postura colaborativa, diligente e pautada pela boa-fé objetiva, encaminhou manifestação técnica formal à Comissão de Licitação, expondo detalhadamente os vícios materiais constatados nos documentos apresentados, especialmente quanto à ausência e a impossibilidade de qualquer vínculo comprovado entre a licitante e a empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA ME.

Na mesma manifestação, requereu expressamente o recebimento e a juntada do documento aos autos do procedimento licitatório, bem como sua análise pela Comissão

de Licitação durante a fase de diligência então em curso, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, da busca da verdade material, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança técnica do objeto licitado e da isonomia entre os licitantes.

Ainda em 04.05.2026, a própria Administração acusou formalmente o recebimento da manifestação, informando que a documentação havia sido encaminhada à área técnica para análise.

Na referida manifestação, ficou demonstrado de forma latente, mediante documentos extraídos de bases públicas oficiais, que a empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA ME encontra-se com situação cadastral Baixada perante a Receita Federal, bem como que a inexistência de titularidade atual sobre o processo minerário indicado, circunstâncias que se mostravam totalmente incompatíveis com a narrativa apresentada pela própria licitante em resposta à diligência instaurada pela Administração.

Estes fatos assumem especial relevância por incidirem diretamente sobre a origem do material ofertado, a rastreabilidade mineral da documentação técnica apresentada e a própria validade da comprovação exigida pelo Edital para demonstração da conformidade do produto ofertado.

Tais documentos não constituem alegações produzidas unilateralmente pela recorrente, mas sim informações extraídas de bases públicas oficiais, passíveis de verificação direta e imediata pela própria Administração, e que demonstram a existência de fatos objetivos incompatíveis com a narrativa apresentada pela licitante em sua resposta à diligência.

Isso porque a JMP2 sustentou expressamente que a OCRIMAR GRANITOS LTDA ME seria a detentora da concessão de exploração da jazida, mineradora responsável pela extração do material e pela emissão dos laudos técnicos utilizados para comprovação das características do produto ofertado.

Contudo, os documentos oficiais apresentados demonstram que a referida empresa jamais poderia atuar desta forma, pois encontrava-se neste momento em situação cadastral baixada o que a impede de operar no mercado e sem a

titularidade minerária da jazida tendo em vista que já havia realizado a transferência do referido registro minerário a terceiro.

Dessa forma, sendo ainda mais específicos, a empresa indicada pela própria licitante não possuía autorização jurídica para: atuar regularmente no mercado, exercer atividade empresarial, extrair blocos de granito, comercializar produtos, figurar como elo operacional da cadeia de fornecimento apresentada ou servir como fundamento para a estrutura de rastreabilidade de produto originado de mineração.

Mais do que isso, a situação constatada compromete diretamente a credibilidade da narrativa apresentada em resposta à diligência, uma vez que a justificativa utilizada pela licitante para legitimar os laudos técnicos estava integralmente apoiada na alegação de que a OCRIMAR seria a detentora da jazida, a mineradora que extrai os blocos e a responsável pela emissão dos documentos técnicos utilizados no certame.

Todavia, uma simples consulta aos cadastros públicos oficiais já era suficiente para demonstrar que os pressupostos centrais dessa narrativa não correspondiam à realidade registral existente à época. Em outras palavras, a fundamentação apresentada para justificar a utilização dos laudos questionados encontrava-se assentada sobre premissas objetivamente incompatíveis com os registros públicos disponíveis para consulta por qualquer cidadão e, sobretudo, pela própria Administração Pública.

Em procedimentos licitatórios regidos pelos Princípios da Legalidade, da Verdade Material, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia entre os Licitantes, da Competitividade, da Impessoalidade, da Motivação, da Segurança Jurídica, da Discricionariedade Administrativa, da Confiança Legítima, da Transparência, da Boa-Fé Objetiva, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência, da Coerência Administrativa, do Julgamento Objetivo, da Economicidade, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública e da Supremacia do Interesse Público, não se admite que elementos centrais da comprovação técnica sejam sustentados por informações facilmente desmentidas mediante simples consulta aos registros públicos oficiais.

Trata-se, portanto, de fato objetivo, documentalmente verificável e de elevada relevância para o presente certame, pois alcança diretamente a conduta da licitante que apresentou narrativa incompatível com os registros oficiais da Receita Federal e Agência Nacional de Mineração, situação que atingiu diretamente a credibilidade da justificativa utilizada para sustentar a documentação técnica apresentada e comprometeu a confiabilidade das informações submetidas à apreciação da Administração Pública.

Apresentam-se, a seguir, os documentos encaminhados à Administração em 04.05.2026 para fins de comprovação dos fatos acima relatados:

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.738.038/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/09/1998
NOME EMPRESARIAL OCRIMAR GRANITOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OCRIMAR GRANITOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO OCRIMAR@GMAIL.COM		TELEFONE (28) 3546-2149	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/03/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Consulta pública disponível em:

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

30/04/2026, 17:06

Dados do Processo

COMUNICA BR | ACESSO À INFORMAÇÃO | PARTICIPE | LEGISLAÇÃO | ÓRGÃOS DO



Dados básicos do processo

Número do processo: 890.417/1990

NUP: 27209.890417/1990-54

Acesso SEI: Clique aqui para acesso ao SEI

Área (ha): 727,63

Tipo de requerimento: Requerimento de Autorização de Pesquisa

Fase atual: Concessão de Lavra

Ativo: Sim

Superintendência: Gerência Regional / ES

UF: ES

Unidade protocolizadora: Unid. Protocolizadora 9

Data Protocolo: 26/09/1990 00:00:00

Data Prioridade: 26/09/1990 00:00:00

Pessoas relacionadas:

Tipo de Relação	CPF/CNPJ	Nome	Responsabilidade/Representação	Prazo de Arrendamento	Data de Início	Data Final
Titular/Requerente	45.966.187/0001-10	IGNEA GRANITOS LTDA			29/12/2022	
Titular/Requerente	00.453.788/0001-91	Marmix Marmores e Granitos Ltda			12/03/2002	12/03/2002
Titular/Requerente	02.738.038/0001-91	Ocrimar Granitos Ltda Me			12/03/2002	28/12/2022
Titular/Requerente	*** 356.067-**	Ronilson Maitan Rizo			26/09/1990	12/03/2002

Número do processo de Cadastro da Empresa: 000.272/2007

Títulos:

Número	Descrição	Tipo do Título	Situação do Título	Data de publicação	Data Vencimento
379	CLAV CONCESSÃO DE LAVRA	Portaria de Lavra	Outorgado	03/09/2021	
1494	ALVR ALVARA DE PESQUISA	Alvara de Pesquisa	Concedido (anterior à carga)	18/07/1994	

Substâncias:

Nome	Tipo de uso	Data de início	Data final	Motivo de encerramento
GRANITO	Revestimento	08/05/2017		
SIENITO	Revestimento	26/09/1990	08/05/2017	Motivo desconhecido
SIENITO	Demais substâncias	26/09/1990	26/09/1990	Motivo desconhecido

Municípios:

<https://sistemas.anm.gov.br/SCM/extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>

1/12

Consulta pública disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br>

Em síntese, os efeitos jurídicos constitutivos da transferência da titularidade mineral podem ser assim delineados:

- **Titular anterior: OCRIMAR GRANITOS LTDA — com término da titularidade em 28.12.2022**
- **Novo titular: IGNEA GRANITOS LTDA — com início da titularidade em 29.12.2022.**

Adicionalmente, o histórico do processo mineral registra, de forma inequívoca, a ocorrência do seguinte evento administrativo: “CONC LAV/TRANSF DIREITOS — CESSÃO TOTAL — EFETIVADA em 29/12/2022”. Trata-se de ato administrativo público, dotado de efeitos jurídicos constitutivos, que comprova a transferência integral da titularidade da concessão mineral anteriormente vinculada à empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA, passando esta a ser exercida, na atualidade, pela empresa IGNEA GRANITOS LTDA.

De outro lado, merece especial destaque o fato de que a empresa IGNEA GRANITOS LTDA, apontada nos registros oficiais da Agência Nacional de Mineração como atual titular da concessão de lavra, sequer foi mencionada pela licitante em sua resposta à diligência apresentada em 29.04.2026. Ao contrário, a narrativa construída pela própria JMP2 encontrava-se integralmente fundamentada na alegação de que a OCRIMAR GRANITOS LTDA ME seria a detentora da concessão de exploração da jazida e responsável pela origem do material utilizado para atendimento do objeto licitado.

Tal circunstância assume especial relevância porque evidencia que, naquele momento processual, a própria licitante não apresentou qualquer informação, documento ou esclarecimento relacionado à empresa IGNEA GRANITOS LTDA, tampouco demonstrou qualquer vínculo jurídico, técnico ou comercial com a atual titularidade minerária registrada perante a Agência Nacional de Mineração.

Em outras palavras, a empresa que efetivamente figura como titular do direito minerário perante os registros oficiais sequer integrava a narrativa apresentada pela licitante em resposta à diligência instaurada pela Administração, circunstância que escancara a gravidade da narrativa construída.

Cumprе destacar que a controvérsia não reside na mera existência histórica dos documentos emitidos em nome da OCRIMAR GRANITOS LTDA ME, mas sim na tentativa absurda de tentar utilizá-los como fundamento para comprovação atual da origem, da disponibilidade e da rastreabilidade do material ofertado no presente certame, em atitude latente de ludibriar a comissão do presente certame. Isso porque, no Brasil uma vez baixada perante a Receita Federal e transferido seu registro minerário a terceiro, a referida pessoa jurídica deixa de possuir capacidade operacional para atuar regularmente no mercado, comercializar produtos, integrar cadeia contemporânea de fornecimento, assumir responsabilidades empresariais ou servir como suporte

operacional para demonstração de disponibilidade de material destinado à execução contratual.

Nessas condições, a OCRIMAR não poderia jamais ser apresentada como elo atual da estrutura de fornecimento descrita pela licitante, tampouco como fundamento para demonstrar a disponibilidade presente do material ou a rastreabilidade mineral exigida pelo Edital. Mais relevante ainda é o fato de que a própria licitante fundamentou sua resposta à diligência justamente na alegação de que a OCRIMAR seria a detentora da concessão de exploração da jazida e responsável pela extração do material, circunstância frontalmente incompatível com os registros públicos oficiais que demonstravam sua baixa cadastral e a prévia transferência integral da titularidade minerária para terceiro.

Além disso, possui especial relevância para a compreensão dos fatos subsequentes, pois demonstra que, a partir deste momento, a Administração passou a ter ciência formal, documentada e expressa das graves inconsistências, não se tratando mais de elementos desconhecidos ou de questionamentos formulados unilateralmente.

Em outras palavras, os atos administrativos praticados após 04.05.2026 passaram a ocorrer já sob pleno conhecimento dos elementos técnicos e jurídicos apresentados pela Mineração Marbrasil Ltda., circunstância que assume relevância direta para a análise da coerência, da motivação e da legalidade das decisões posteriormente adotadas no âmbito do certame.

- em 05.05.2026, surpeendemente o pregoeiro abre mais uma nova diligência com prazo para ser cumprida até 07.05.2026 nos seguintes termos:

“Diante do exposto, entende-se pela realização de nova diligência para que a empresa licitante se manifeste acerca da existência de vínculo com a empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA – ME e a ausência de comprovação de cessão ou transferência do título minerário, tendo em vista que a empresa encontra-se baixada”

“Por fim, solicitamos que seja enviado laudo técnico atual e verificável quanto à origem e características do material enviado como amostra para a sede da secretaria”.

A abertura dessa nova diligência assume especial relevância porque não decorreu da persistência de dúvida meramente formal ou de esclarecimento acessório, mas da constatação de que as informações apresentadas pela própria licitante em resposta à fase inicial e à diligência anterior não encontravam respaldo nos registros públicos oficiais e tampouco haviam sido acompanhadas de documentação comprobatória correspondente.

Com efeito, a JMP2 inicialmente apresentou na fase inicial laudo emitido em nome da empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA ME. Posteriormente, quando questionada pela Administração em diligência, sustentou expressamente que a OCRIMAR seria a detentora da concessão de exploração da jazida e mineradora responsável pela extração do material utilizado para fundamentar a documentação técnica apresentada. Entretanto, a análise corroborada pelos documentos públicos oficiais, revelou que a OCRIMAR encontrava-se baixada perante a Receita Federal e que inexistia comprovação da alegada titularidade minerária ou do vínculo invocado pela licitante.

Mais do que isso, a própria Comissão registrou formalmente que o laudo apresentado era datado de 2013, não se referia à amostra efetivamente encaminhada para o certame e não havia qualquer comprovação do alegado vínculo empresarial entre a JMP2 e a OCRIMAR.

Em cenário dessa natureza, seria razoável e legítimo supor que a Administração concluísse a análise da documentação apresentada à luz dos elementos já disponíveis nos autos, tendo em vista que estava embasada inclusive por Comprovante de Inscrição da Receita Federal e por histórico do Processo Minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração, ambos órgãos da Administração Pública Federal. Contudo, ao invés disso, optou por instaurar nova diligência, concedendo mais uma oportunidade excepcional para que a licitante buscasse demonstrar a existência de vínculo com a OCRIMAR, esclarecer a ausência de comprovação da titularidade mineral e apresentar documentação técnica apta a suprir as inconsistências já identificadas.

A gravidade da situação era tamanha que, diante de quadro dessa natureza, seria plenamente legítimo que a Administração adotasse postura de maior rigor na apuração dos fatos, promovendo consultas formais junto aos órgãos competentes para esclarecimento da situação registral apresentada, especialmente porque a licitante, por mais de uma oportunidade, sustentou perante a Administração

narrativa segundo a qual a empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA ME exerceria papel central na exploração da jazida e na origem do material ofertado, circunstância que não encontrava correspondência nos registros oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração.

Em situações dessa natureza, nas quais informações apresentadas em procedimento licitatório revelam incompatibilidade com registros públicos oficiais, não seria sequer desarrazoado cogitar a comunicação dos fatos aos órgãos competentes para fins de apuração e esclarecimento formal, especialmente em razão da relevância que tais informações assumem para a formação do convencimento administrativo e para a verificação da regularidade da cadeia de fornecimento apresentada.

Por essa razão, causa estranheza que, após reconhecer formalmente a existência dessas incontestáveis inconsistências e após verificar que os registros oficiais contrariavam a narrativa apresentada pela licitante, a solução adotada tenha consistido na abertura de nova diligência destinada à obtenção de esclarecimentos adicionais, permitindo à licitante a continuidade da reconstrução documental da comprovação técnica exigida pelo Edital, ignorando as próprias informações disponíveis nos registros públicos oficiais.

Tal determinação possui enorme relevância jurídica, pois em termos cronológicos, a presente diligência configura a quarta flexibilização procedimental identificada no certame, evidenciando que a manutenção da proposta classificada em primeiro lugar passou a depender de sucessivas oportunidades concedidas para suprimimento de inconsistências graves relacionadas justamente aos elementos técnicos centrais exigidos pelo Edital.

Por outro lado, a Ata Interna nº 036/2026 emitida nesta ocasião assume relevância singular para o presente recurso porque demonstra que a própria Administração reconheceu formalmente a insuficiência da documentação técnica apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Com efeito, após análise da resposta apresentada pela JMP2 e da manifestação técnica protocolada pela recorrente, a Comissão registrou expressamente que:

- a empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA ME encontrava-se baixada perante a Receita Federal desde 2023;
- o laudo apresentado encontrava-se datado de 2013;

- o referido laudo não se referia à amostra efetivamente encaminhada para análise no certame;
- inexistia comprovação do alegado vínculo empresarial entre a JMP2 e a OCRIMAR;
- inexistia comprovação acerca do título minerário mencionado pela licitante.

Tais constatações não foram formuladas pela própria Comissão de Licitação e pela área técnica da SEMAN, que reconheceram formalmente a insuficiência da documentação apresentada. Mais do que isso, a própria Administração concluiu pela necessidade de apresentação de laudo técnico atual e verificável quanto à origem e às características do material encaminhado como amostra.

Como síntese desse episódio, verifica-se que a manifestação apresentada pela licitante em 29.04.2026, já em resposta à diligência instaurada pela própria Administração, não foi capaz de sanar as inconsistências identificadas quanto à origem do material, à titularidade minerária invocada e à legitimidade dos laudos apresentados.

Tanto assim que o próprio Pregoeiro, por meio da Ata Interna nº 036/2026, reconheceu novamente a insuficiência da documentação apresentada, registrando a ausência de comprovação do vínculo alegado com a OCRIMAR, a inexistência de comprovação da titularidade minerária invocada e a necessidade de apresentação de laudo técnico atual e verificável.

Em outras palavras, mesmo após a primeira diligência, a licitante permaneceu incapaz de apresentar documentação técnica apta a demonstrar, de forma objetiva e verificável, o atendimento das exigências estabelecidas no Edital, circunstância que levou a própria Administração a reconhecer a persistência das inconsistências anteriormente apontadas.

- em 07.05.2026, data limite fixada pelo próprio Pregoeiro para cumprimento da diligência instaurada por meio da Ata Interna nº 036/2026, a licitante JMP2 não apresentou qualquer dos documentos que lhe haviam sido exigidos. Ao contrário, limitou-se a comunicar que já havia solicitado nova prorrogação de prazo para atendimento das exigências formuladas pela Administração.

Tal circunstância possui especial relevância porque a diligência não buscava mero esclarecimento formal, mas exigia justamente a apresentação de documentos destinados a comprovar:

- a existência de vínculo com a empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME;
- a comprovação da cessão ou transferência do título minerário;
- a apresentação de laudo técnico atual e verificável quanto à origem e às características do material encaminhado como amostra.

Em sua própria manifestação, a licitante reconheceu que necessitava de prazo adicional para obtenção e validação da documentação junto a terceiros, afirmando expressamente que a documentação requerida demandava providências externas para seu atendimento.

A relevância dessa declaração reside no fato de que ela evidencia que os documentos exigidos não integravam o acervo documental da licitante quando da apresentação da proposta, da amostra e dos laudos inicialmente utilizados para comprovação técnica do produto ofertado.

Em outras palavras, a própria JMP2 admitiu que ainda precisava buscar, produzir ou obter junto a terceiros os elementos documentais que deveriam servir de fundamento para justificar as inconsistências anteriormente identificadas pela Administração.

Tal circunstância assume especial importância porque o instituto da diligência não se destina à criação de documentos inexistentes, nem à constituição posterior de situação jurídica necessária à comprovação do atendimento das exigências editalícias. Sua finalidade é apenas esclarecer, confirmar ou complementar elementos já existentes nos autos, e não permitir que o licitante passe a construir, após a abertura do certame, documentação essencial que não possuía quando convocado para demonstrar a conformidade técnica de sua proposta.

Sob essa perspectiva, o pedido de nova dilação temporal formulado em 07.05.2026 revela que, mesmo após sucessivas oportunidades concedidas pela Administração, a licitante permanecia sem condições de apresentar a documentação necessária para comprovar objetivamente a regularidade da cadeia de fornecimento, a vinculação com a origem mineral invocada e a validade dos laudos utilizados para fundamentar a aceitabilidade de sua proposta.

O recorte a seguir comprova, de forma inequívoca, a posição assumida pela própria licitante, que, ao invés de apresentar os documentos exigidos pela diligência instaurada pela Administração, limitou-se a requerer nova dilação temporal para obtê-los:

Mensagem do Participante

Item 3

De 51.944.785/0001-91 - Prezado Pregoeiro, foi enviado nas mensagens da Diligência e por e-mail o pedido de prorrogação de prazo necessários ao atendimento pleno das solicitações.

07/05/2026 às 10:10



Ocorre que o prazo concedido revela-se exíguo diante da natureza da documentação exigida, especialmente por se tratar de comprovação técnica complexa que requer validação junto a terceiros. Nesse contexto, em que pese a empresa já esteja adotando todas as providências para cumprimento da exigência, faz-se necessária a concessão de prazo adicional como medida razoável e proporcional apta a assegurar o atendimento integral da diligência.

06/05/2026 às 20:37



Ressalta-se que a presente solicitação não possui caráter protelatório, mas visa garantir a lisura do certame e a adequada instrução processual, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, não implicando qualquer prejuízo ao processo licitatório. Diante do exposto, requer a dilação do prazo inicialmente concedido por até mais 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o pleno atendimento da diligência.

06/05/2026 às 20:38



Ocorre que o prazo concedido revela-se exíguo diante da natureza da documentação exigida, especialmente por se tratar de comprovação técnica complexa que requer validação junto a terceiros. Nesse contexto, em que pese a empresa já esteja adotando todas as providências para cumprimento da exigência, faz-se necessária a concessão de prazo adicional como medida razoável e proporcional apta a assegurar o atendimento integral da diligência.

06/05/2026 às 20:37



Ressalta-se que a presente solicitação não possui caráter protelatório, mas visa garantir a lisura do certame e a adequada instrução processual, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, não implicando qualquer prejuízo ao processo licitatório. Diante do exposto, requer a dilação do prazo inicialmente concedido por até mais 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o pleno atendimento da diligência.

06/05/2026 às 20:38

A relevância do documento é evidente, pois revela que, mesmo após sucessivas oportunidades concedidas ao longo do certame, a licitante permanecia sem condições de apresentar os elementos documentais que lhe haviam sido expressamente exigidos para comprovar a regularidade da documentação técnica anteriormente apresentada.

Mais do que um simples pedido de prorrogação, a manifestação constitui verdadeiro reconhecimento de que os documentos solicitados pela Administração não estavam disponíveis em seu acervo documental quando da instauração da diligência,

circunstância que reforça a percepção de que se buscava, naquele momento, produzir, obter ou reconstruir elementos documentais inexistentes ou insuficientes até então.

Em outras palavras, o próprio teor da manifestação demonstra que a licitante confessa que não se encontrava apenas esclarecendo fatos já comprovados documentalmente, mas tentando obter documentação adicional para suprir inconsistências anteriormente identificadas pela Administração, situação que extrapola os limites ordinários do instituto da diligência e assume especial relevância para a análise da regularidade do procedimento adotado no presente certame.

- **em 07.05.2026**, temos o desfecho da diligência instaurada pela própria Administração. Embora a licitante tenha solicitado prazo adicional sob o argumento de que necessitava obter documentos e validações para atendimento das exigências formuladas, ao final do prazo concedido pela Comissão nenhum dos documentos solicitados foi efetivamente apresentado. E expressamente foi registrado no sistema do pregão que a diligência foi encerrada sem qualquer juntada documental pela licitante, conforme demonstrado a seguir:

07/05/2026

 O item 3 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 13:30:00 de 07/05/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor JMP2 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 51.944.785/0001-91.
07/05/2026 às 13:30

O registro acima possui elevado valor probatório, pois demonstra que a licitante não apenas deixou de atender integralmente às exigências formuladas pela Administração, como sequer apresentou qualquer documento dentro do prazo concedido para cumprimento da diligência.

Em outras palavras, após a abertura desta nova diligência destinada justamente a comprovar vínculo com a OCRIMAR, esclarecer a titularidade minerária invocada e apresentar laudo técnico atual e verificável, o resultado concreto foi a ausência total de apresentação dos documentos exigidos.

Trata-se de circunstância particularmente relevante porque evidencia que, mesmo após sucessivas flexibilizações procedimentais, sucessivas prorrogações de prazo e múltiplas oportunidades concedidas pela Administração, a licitante favorecida no curso do certame

permaneceu sem condições de apresentar os elementos documentais que a própria Comissão considerou necessários para validação da documentação técnica anteriormente apresentada.

Sob qualquer perspectiva, o encerramento da diligência sem a apresentação de um único documento exigido deveria conduzir ao reconhecimento da permanência das inconsistências anteriormente identificadas, e não à continuidade da tentativa de reconstrução documental da comprovação técnica exigida pelo Edital como veremos adiante.

- em 07.05.2026, diante da persistência das inconsistências identificadas e da ausência de apresentação dos documentos exigidos pela diligência instaurada pela própria Administração, a Mineração Marbrasil Ltda. protocolou nova manifestação técnica junto à Comissão de Licitação, demonstrando que a situação já extrapolava os limites legalmente admitidos para o instituto da diligência administrativa.

Na oportunidade, a recorrente destacou que a própria Administração já havia reconhecido formalmente a insuficiência da documentação técnica apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, especialmente em razão da utilização de laudos emitidos em nome de empresa diversa, da inexistência de comprovação de vínculo com a titularidade minerária vigente, da utilização de documentação vinculada a empresa baixada perante a Receita Federal e da ausência de comprovação da origem mineral do material ofertado.

Também foi expressamente alertado que a diligência não poderia ser utilizada para permitir a produção superveniente de documentos essenciais inexistentes no momento processualmente adequado, nem para viabilizar a substituição posterior da comprovação técnica originalmente apresentada, por afronta ao Edital, ao Termo de Referência e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Mais relevante ainda é que a manifestação foi protocolada justamente na data em que se encerrava o prazo da diligência, oportunidade em que a própria recorrente já demonstrava que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar permanecia sem apresentar documentação apta a comprovar a origem mineral do material ofertado, a rastreabilidade da jazida e o vínculo com a titularidade minerária vigente.

Dessa forma, antes mesmo da decisão que viria a conceder nova dilação temporal à JMP2, a Administração já se encontrava formalmente cientificada das irregularidades apontadas, dos limites jurídicos aplicáveis à diligência e dos riscos decorrentes da continuidade da reconstrução documental da comprovação técnica exigida pelo Edital.

- **em 08.05.2026**, após o encerramento da diligência sem a apresentação de qualquer dos documentos exigidos, conforme registrado oficialmente no sistema do pregão eletrônico, a Administração realizou reunião que culminou na Ata Interna nº 040/2026 e decidiu conceder nova dilação de prazo à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Mais significativo ainda é o fundamento utilizado para justificar a decisão. Conforme registrado pela própria Administração, a concessão da dilação temporal teria respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle que rejeitam o formalismo excessivo em detrimento da vantagem econômica e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, como demonstra o recorte a seguir:

Prezado licitante, após reunião que resultou na Ata Interna nº 040/2026, após análise da solicitação de dilação de prazo, entendemos pela concessão da dilação de prazo.

08/05/2026 às 15:02

A decisão encontra respaldo direto na jurisprudência mais recente e consolidada dos órgãos de controle, que rechaçam o formalismo excessivo em detrimento da vantagem econômica, assim como o rigor formal não pode servir de obstáculo à obtenção do melhor preço.

08/05/2026 às 15:03

Em virtude do exposto, será concedido novo prazo até o dia 20/05/2026 para resposta a todas as diligências requeridas anteriormente, visando o atendimento ao item que se refere à entrega da amostra solicitada em instrumento editalício.

08/05/2026 às 15:04

Ocorre que a controvérsia já não se limitava a mero formalismo procedimental ou a irregularidade acessória passível de simples esclarecimento. Naquele momento, a própria Administração já havia reconhecido a existência de inconsistências graves relacionadas à titularidade minerária invocada, à origem do material ofertado, à validade da documentação técnica apresentada e à ausência de comprovação dos vínculos alegados pela licitante, tendo em vista que as inverdades apresentadas pela licitante, estavam deflagradas pelos documentos disponíveis em consulta pública de órgãos da Administração Pública Federal.

Em outras palavras, a discussão já não dizia respeito a simples correção formal de documentos existentes, mas à própria inexistência ou insuficiência dos elementos

documentais que a Administração considerou necessários para validar a comprovação técnica da proposta apresentada. Não por acaso, a própria licitante reconheceu anteriormente a necessidade de prazo adicional para obtenção da documentação requerida, confessando que não as tinha e a diligência então encerrada resultou na ausência total de apresentação dos documentos exigidos.

Ainda assim, mesmo diante da persistência das graves e alarmantes inconsistências identificadas, o pregoeiro concedeu mais inacreditáveis 10 (dez) dias para que a licitante buscasse apresentar os elementos documentais que até então permaneciam ausentes dos autos.

Em termos cronológicos, a presente decisão representa a quinta flexibilização procedimental excepcional concedida em favor da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, consolidando sequência de sucessivas oportunidades destinadas ao suprimento de inconsistências relacionadas justamente aos elementos técnicos centrais exigidos pelo Edital.

Importante ainda trazer aos autos trecho da própria Ata Interna nº 040/2026, que registra expressamente:

“A empresa JMP2 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, classificada no Lote 03 provisoriamente com o menor preço, com diferença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da segunda colocada, solicitou dilação de prazo para o atendimento de diligência técnica (Ata Interna nº 036/2026), visando comprovar vínculo empresarial junto a empresa que emitiu o laudo técnico da sua amostra, a OCRIMAR GRANITOS LTDA ME e apresentar laudo técnico atual e verificável quanto à origem e características do material enviado como amostra para a sede desta Secretaria.”.

A passagem acima é extremamente reveladora, pois demonstra que, naquele momento do certame, a própria Administração reconhecia que a licitante ainda não havia comprovado vínculo com a empresa emissora dos laudos, tampouco apresentado laudo técnico atual e verificável quanto à origem do material efetivamente ofertado. Mais do que isso, a Ata evidencia que a nova dilação de prazo foi concedida justamente para que a licitante buscasse produzir elementos documentais destinados a suprir inconsistências anteriormente identificadas, e não para mero esclarecimento de documentos já existentes nos autos.

A situação torna-se ainda mais peculiar porque os fatos que motivaram a nova diligência já se encontravam amparados por documentos oficiais emitidos pela Receita Federal do Brasil e pela Agência Nacional de Mineração – ANM, os quais demonstravam que a OCRIMAR encontrava-se baixada e que a titularidade minerária mencionada pela própria licitante não mais lhe pertencia.

Em outras palavras, abriu-se novo prazo para que a licitante tentasse justificar, complementar ou reconstruir documentalmente situação que já havia sido confrontada por registros públicos oficiais, circunstância que reforça a percepção estarecedora de que a diligência deixou de exercer função meramente esclarecedora para assumir papel de verdadeira oportunidade de recomposição da comprovação técnica exigida pelo Edital, em total afronta a legislação brasileira.

- **em 19.05.2026**, temos finalmente apresentada pela licitante a documentação que acabou por revelar circunstância de extrema relevância para o presente recurso. Isso porque a diligência instaurada pela Administração não tinha por finalidade permitir a reconstrução documental da proposta, tampouco oportunizar à licitante a obtenção posterior de documentos destinados a suprir inconsistências materiais anteriormente identificadas. Seu objetivo era apenas esclarecer fatos e documentos já existentes à época da apresentação da proposta e da amostra. Entretanto, o que se verifica é situação diametralmente oposta.

Após apresentar inicialmente laudos em nome da OCRIMAR GRANITOS LTDA ME, após afirmar formalmente que a OCRIMAR seria a detentora da jazida e responsável pela emissão dos laudos utilizados no certame, após ter tais alegações frontalmente confrontadas por documentos oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração, e após receber sucessivas oportunidades para esclarecimento, a licitante não demonstrou a correção de suas alegações originais.

Ao contrário, abandonou integralmente a narrativa anteriormente sustentada e passou a apresentar nova estrutura documental baseada em empresas que sequer haviam sido mencionadas anteriormente, notadamente ÍGNEA GRANITOS LTDA e WINGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA, construindo pela primeira vez uma cadeia de fornecimento intitulada “ÍGNEA → WINGRAMAR → JMP2”.

Tal circunstância é expressamente reconhecida na própria resposta à diligência, na qual a licitante passa a fundamentar sua habilitação em declarações produzidas em maio de

2026, obtidas após a instauração da diligência, com o objetivo declarado de demonstrar vínculo empresarial, rastreabilidade mineral e origem do material ofertado. A gravidade do ocorrido reside justamente no fato de que tais documentos não foram utilizados para esclarecer documentação previamente existente, mas para substituir a narrativa anteriormente apresentada e criar nova base documental destinada a sustentar requisito que não havia sido comprovado quando exigido pelo Edital.

Não por outra razão, a própria Ata Interna nº 036/2026 havia reconhecido expressamente a inexistência de comprovação do vínculo empresarial, a ausência de comprovação da transferência do título minerário e a necessidade de apresentação de laudo técnico atual e verificável quanto à origem do material efetivamente encaminhado como amostra. Tais exigências demonstram que os elementos essenciais da comprovação técnica ainda não estavam presentes nos autos quando da abertura da diligência.

Em síntese, a diligência deixou de ser utilizada como instrumento de esclarecimento para assumir função de verdadeira oportunidade de reconstrução e substituição documental, permitindo que a licitante substituísse a fundamentação originalmente apresentada por nova cadeia de documentos produzidos após o questionamento formulado pela Administração.

Tal circunstância extrapola os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pois diligência destina-se à confirmação de condições preexistentes, e não à produção posterior de elementos essenciais cuja ausência já se encontrava constatada pela própria Administração.

Ainda que se admita, apenas para fins argumentativos, que a jazida originalmente vinculada à OCRIMAR e posteriormente transferida à ÍGNEA corresponda à mesma área mineral, tal circunstância não afasta a gravidade dos fatos verificados ao longo do certame.

O ponto central da controvérsia jamais foi a identidade geológica da jazida, mas sim a completa ausência de demonstração, por parte da licitante, de qualquer vínculo concreto e comprovado com a cadeia de fornecimento efetivamente existente quando da apresentação de sua proposta, de sua amostra e dos documentos originalmente exigidos pelo Edital.

Com efeito, a própria sequência dos acontecimentos demonstra que a JMP2 não apresentou inicialmente qualquer documento que a relacionasse à atual titular do direito minerário, tampouco à empresa posteriormente apontada como responsável pelo beneficiamento do material. Ao contrário, optou por sustentar sua habilitação mediante laudos emitidos em nome da OCRIMAR e, posteriormente, afirmou expressamente que a referida empresa seria a detentora da jazida e responsável pela emissão dos documentos técnicos utilizados no certame.

Somente após a apresentação de documentos oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração demonstrando que a OCRIMAR encontrava-se baixada e que o título minerário havia sido regularmente transferido a terceiro é que surgiu uma narrativa inteiramente distinta, baseada em nova cadeia de fornecimento composta por empresas que até então jamais haviam sido mencionadas no procedimento licitatório.

Tal circunstância revela que a comprovação da origem do material e da cadeia de fornecimento não acompanhava a proposta originalmente apresentada, mas passou a ser construída apenas após os questionamentos formulados no curso das diligências. Em outras palavras, o que se verificou não foi a mera complementação de informação preexistente, mas a tentativa de demonstrar posteriormente um lastro operacional, comercial e documental que não havia sido comprovado quando exigido pelo instrumento convocatório.

A sucessão de versões apresentadas pela licitante, somada à necessidade de sucessivas diligências e prorrogações de prazo para obtenção de documentos de terceiros, evidencia que inexistia, ao menos de forma documental, demonstrada nos autos, vínculo objetivo, claro e verificável capaz de sustentar, desde a origem, a rastreabilidade do material ofertado e a regularidade da comprovação técnica exigida pelo Edital.

Tal circunstância não constitui mera discussão documental ou formalista. Ao contrário, gera elevado grau de insegurança jurídica e operacional para a própria Administração Pública, que possui o dever de contratar fornecedores cuja capacidade de atendimento, origem do material e cadeia de fornecimento estejam previamente demonstradas de forma objetiva, transparente e verificável.

Quando a própria estrutura de fornecimento invocada pela licitante sofre sucessivas alterações ao longo do certame, quando empresas inicialmente

apontadas como responsáveis pela origem do material posteriormente revelam não possuir a condição jurídica afirmada, e quando os vínculos necessários ao atendimento da contratação somente passam a ser apresentados após sucessivas diligências e prorrogações de prazo, surge legítima dúvida acerca da efetiva disponibilidade do material ofertado e da capacidade de atendimento das obrigações contratuais assumidas.

A situação é particularmente preocupante porque o objeto licitado envolve fornecimento em larga escala para atendimento das demandas da Administração Municipal, exigindo previsibilidade, segurança de abastecimento, rastreabilidade mineral e plena confiabilidade da cadeia produtiva apresentada.

Não por acaso, o Edital exigiu amostras, laudos, comprovação técnica e documentação correlata. Tais exigências existem justamente para reduzir riscos à contratação pública, assegurando que a Administração celebre contrato com fornecedor que já demonstre, de forma prévia e inequívoca, possuir lastro técnico, operacional e documental compatível com as obrigações assumidas.

Permitir que elementos centrais dessa comprovação sejam sucessivamente reconstruídos durante o curso do certame compromete a segurança da contratação, amplia os riscos de execução contratual e enfraquece a própria finalidade das exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

- em 21.05.2026, temos nova manifestação da Mineração Marbrasil Ltda. protocolada junto à Comissão de Licitação, que evidencia que após mais de 50 (cinquenta) dias transcorridos desde a convocação para apresentação das amostras e dos respectivos laudos técnicos, e após sucessivas prorrogações de prazo, múltiplas diligências instauradas pela Administração e reiteradas oportunidades concedidas para complementação documental, a situação que deveria ter sido esclarecida tornou-se ainda mais controvertida.

Ao invés de confirmar a regularidade da documentação originalmente apresentada, o procedimento passou a revelar sucessivas alterações narrativas acerca da origem do material ofertado, da cadeia produtiva utilizada e dos vínculos empresariais alegadamente existentes, circunstância que ampliou as inconsistências inicialmente identificadas pela própria Administração.

Em síntese, ao final de todo o percurso procedimental, a licitante não apenas deixou de comprovar o vínculo inicialmente alegado com a OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME, como também abandonou integralmente a narrativa originalmente sustentada, passando a apresentar nova estrutura de fornecimento composta por agentes econômicos jamais mencionados anteriormente, evidenciando verdadeira reconstrução progressiva dos elementos técnicos utilizados para sustentar a regularidade de sua proposta.

O resultado prático de todas as flexibilizações concedidas ao longo do certame foi, portanto, inverso ao esperado. Quanto mais oportunidades foram disponibilizadas para esclarecimento das inconsistências identificadas, mais evidente se tornou a fragilidade da documentação apresentada e a instabilidade das informações utilizadas para justificar a conformidade técnica do material ofertado.

Dessa forma, a cronologia dos fatos demonstra que as sucessivas diligências e dilatações de prazo não serviram para confirmar a regularidade da proposta da JMP2, mas sim para evidenciar que os elementos essenciais exigidos pelo Edital não se encontravam adequadamente demonstrados no momento processualmente oportuno, em afronta aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Discricionariedade Administrativa, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Segurança Jurídica.

- em 03.06.2026, tornou-se definitivamente evidente que a diligência instaurada pela Administração havia ultrapassado a finalidade legal, passando a permitir verdadeira reconstrução da base técnica diante da aceitação da manutenção da licitante em primeiro lugar, caracterizando assim, a sexta flexibilização concedida à licitante.

Isso porque a própria Ata Interna nº 057/2026 reconhece que, em resposta à diligência, a JMP2 passou a apresentar nova narrativa documental, trazendo elementos que sequer integravam a documentação originalmente utilizada para justificar a regularidade dos laudos apresentados no certame. Entre eles, destacam-se a apresentação de documentação relativa à empresa ÍGNEA GRANITOS LTDA., declarações envolvendo a empresa WINGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA., parecer técnico emitido em 18.05.2026 e novo laudo laboratorial emitido em 08.05.2026, documentos produzidos ou obtidos somente após a instauração da diligência.

A circunstância é particularmente relevante porque a própria Administração havia delimitado expressamente a finalidade da diligência à comprovação de vínculo com a OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME e à apresentação de laudo atual e verificável acerca da origem do material ofertado.

Entretanto, ao final do procedimento, o que se verificou não foi o esclarecimento da documentação originalmente apresentada, mas sim a substituição progressiva dos elementos utilizados para sustentar a proposta. A narrativa inicialmente baseada na OCRIMAR, apresentada pela própria JMP2 na primeira fase e reafirmada na primeira diligência, foi gradativamente abandonada para dar lugar a uma nova cadeia de fornecimento estruturada em torno da ÍGNEA e da WINGRAMAR, empresas que sequer haviam sido apresentadas como protagonistas da comprovação técnica quando da entrega da amostra e dos laudos originalmente exigidos pelo Edital.

Ainda que se admita, em tese, que o material possa ter origem na mesma jazida, permanece fato incontornável que a licitante participou do certame sustentando premissas fáticas inverídicas e que posteriormente foram inclusive desmascaradas com os registros oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração. O problema deixa portanto de ser apenas mineralógico ou geológico e passa a ser de credibilidade, de compromisso com a verdade e de segurança da contratação pública.

Afinal, licitações públicas não são estruturadas sobre conjecturas, expectativas futuras ou reconstruções documentais sucessivas. Exigem que a licitante demonstre, no momento processualmente adequado, possuir efetivo conhecimento sobre o produto ofertado e apresentar lastro técnico, documental e operacional para cumprir aquilo que oferta à Administração.

O que a cronologia dos fatos revela é que, diante das inconsistências identificadas, a solução encontrada não foi a confirmação da documentação originalmente apresentada, mas a sua progressiva substituição por novos documentos, novas justificativas, novos atores econômicos e nova narrativa de fornecimento, circunstância que amplia significativamente a insegurança jurídica da contratação e compromete os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da Boa-Fé Objetiva, da Discricionariedade Administrativa e do Julgamento Objetivo.

Outro ponto que causa demasiada perplexidade é o fato da presente comissão não promover o devido enfrentamento das inconsistências documentais. Ao invés de exigir explicação objetiva para a divergência entre as afirmações da licitante e os registros oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração, a Administração optou por sucessivas oportunidades de complementação documental, permitindo a gradual substituição da narrativa originalmente apresentada.

Em outras palavras, a questão central deixou de ser apurada. Não se esclareceu por qual razão a licitante afirmou a existência de situação jurídica incompatível com os registros públicos oficiais, tampouco se apurou como documentos vinculados a uma empresa baixada e a um título minerário já transferido passaram a ser utilizados como fundamento da comprovação técnica inicialmente apresentada.

As inconsistências objetivamente demonstradas não foram refutadas; foram simplesmente contornadas mediante a substituição por novos documentos, novas justificativas e novos atores econômicos, sem que houvesse o devido enfrentamento da veracidade das informações anteriormente prestadas, circunstância que transmite a percepção de tratamento extraordinariamente permissivo e incompatível com os princípios da Discricionariedade Administrativa, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia entre os licitantes.

Tal circunstância assume especial gravidade em procedimentos licitatórios, nos quais a boa-fé, a transparência, a confiança legítima e a veracidade das informações apresentadas pelos licitantes constituem pressupostos indispensáveis à formação válida do convencimento administrativo. Ou ainda, de forma mais incisiva: o que se observa no caso concreto não é o saneamento da inconsistência inicialmente identificada, mas o progressivo abandono das premissas que a originaram, sem que jamais tenha sido enfrentada a razão pela qual informações incompatíveis com os registros oficiais foram apresentadas à Administração como se correspondessem à realidade dos fatos. Isso porque a questão não era apenas complementar documentos, mas explicar por que a narrativa originalmente apresentada não resistiu à simples confrontação com os cadastros públicos oficiais.

- **em 10.06.2026**, já após mais de dois meses de tramitação da fase de análise da proposta, das amostras, dos laudos técnicos e das sucessivas diligências instauradas pela Administração, o próprio Pregoeiro identificou nova insuficiência documental, desta vez relacionada à fase de habilitação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Conforme registrado no sistema do pregão eletrônico, a JMP2 foi formalmente convocada para, no prazo de 01 (um) dia útil, enviar ou complementar os documentos de habilitação exigidos no item 6.1 do Edital, situação que configura a **sétima** flexibilização a favor da licitante.

O registro possui especial relevância porque evidencia que, mesmo após todas as oportunidades anteriormente concedidas para saneamento de inconsistências técnicas, complementação documental e apresentação de novos elementos relacionados à origem do material e à cadeia de fornecimento, a Administração ainda identificava pendências documentais, agora relacionadas à própria habilitação da licitante.

Em outras palavras, a sucessão de flexibilizações procedimentais não se restringiu à fase técnica do certame. Mesmo após a longa sequência de diligências anteriormente relatada, a licitante continuava sendo beneficiada por novas oportunidades para complementar documentação considerada necessária pela própria Administração para fins de prosseguimento do procedimento.

Tal circunstância reforça a percepção de que o certame passou a ser conduzido mediante sucessivas oportunidades de complementação documental em favor da mesma licitante, circunstância que deve ser analisada à luz dos Princípios da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Discricionariedade Administrativa e da Segurança jurídica que regem as contratações públicas.

- **em 15/06/2026**, após toda a sequência de diligências anteriormente instauradas para suprimimento de inconsistências relacionadas às amostras, aos laudos técnicos, à origem mineral do material ofertado e à cadeia de fornecimento apresentada pela licitante, a própria Administração identificou novas insuficiências documentais, desta vez relacionadas à fase de habilitação.

Conforme registrado na Ata Interna nº 060/2026, a Comissão constatou que a licitante:

- não apresentou a Certidão Negativa de Falência exigida pelo item 10.5 do Edital;

- não apresentou a documentação integral do Balanço Patrimonial do último exercício social;
- não apresentou a Declaração de atendimento ao art. 7º, XXXIII, da Constituição;
- não apresentou a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo;
- não apresentou as demais declarações exigidas nos anexos do Edital.

Esta situação assume especial gravidade porque já não se trata de documentos técnicos complexos, laudos laboratoriais, comprovação de origem mineral ou documentos dependentes de terceiros. Trata-se de documentos elementares de habilitação que integram a rotina ordinária de qualquer empresa que participa de licitações públicas.

Em especial, causa perplexidade a ausência das declarações padronizadas exigidas pelo próprio Edital, documentos que normalmente já se encontram previamente preparados e disponíveis para apresentação imediata pelas empresas que efetivamente possuem estrutura e experiência em participação em certames públicos.

A sucessão dos fatos revela quadro preocupante. Primeiro surgiram inconsistências relacionadas à amostra e aos laudos técnicos. Posteriormente surgiram inconsistências relacionadas à origem do material e à titularidade minerária invocada. Em seguida foram necessárias sucessivas diligências para complementação documental. E, por fim, até mesmo a fase de habilitação revelou a ausência de documentos básicos exigidos pelo instrumento convocatório.

Não se está diante de episódio isolado ou de mera falha pontual. O que se observa é uma sequência contínua de insuficiências documentais que exigiram reiteradas intervenções da Administração para permitir o prosseguimento da participação da mesma licitante no certame.

A essa altura do procedimento, a questão já não se restringia à regularização de um ou outro documento específico. O conjunto dos acontecimentos passou a evidenciar dificuldade reiterada da licitante em demonstrar, no momento processualmente adequado, o atendimento integral das exigências estabelecidas no Edital, e que culminava na oitava flexibilização para tentar fazer com que a licitante alcançasse o êxito em sua manutenção como primeira colocada.

- **em 19.06.2026**, após sucessivas diligências, sucessivas prorrogações de prazo, múltiplas oportunidades para complementação documental, reconstrução da cadeia de

fornecimento originalmente apresentada, apresentação superveniente de laudos, declarações, documentos empresariais e documentos de habilitação, a Administração comunicou a habilitação da empresa JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. para o Lote 03 do certame.

O referido ato encerra uma sequência procedimental singular, na qual a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar recebeu sucessivas oportunidades para suprimento de inconsistências relacionadas:

- à apresentação das amostras;
- aos laudos técnicos exigidos pelo Edital;
- à comprovação da origem mineral do material ofertado;
- à comprovação de vínculo com a empresa inicialmente indicada como responsável pela jazida;
- à comprovação da titularidade minerária invocada;
- à apresentação de laudo técnico atual e verificável;
- à apresentação de documentos de habilitação;
- à apresentação do balanço patrimonial integral;
- à apresentação da certidão negativa de falência;
- e às declarações exigidas pelo próprio instrumento convocatório.

Em outras palavras, a habilitação foi declarada apenas após extensa sequência de diligências e complementações documentais, circunstância que evidencia que a regularidade da proposta e da documentação apresentada não se mostrou demonstrada de forma imediata, objetiva e suficiente quando exigida pelo Edital, mas somente após reiteradas oportunidades de suprimento concedidas ao longo do procedimento.

Chega-se, assim, ao ponto central do presente recurso: não se discute aqui a mera existência dos documentos posteriormente apresentados, mas a legalidade da sucessiva flexibilização procedimental que permitiu sua obtenção, complementação e utilização em momento muito posterior àquele originalmente estabelecido pelo instrumento convocatório.

É justamente sob essa perspectiva que passa a ser analisada, nos tópicos seguintes, a compatibilidade da conduta adotada com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e com os limites legalmente impostos ao instituto da diligência pela Lei nº 14.133/2021.

2. O QUE A CRONOLOGIA DOS FATOS REVELA

A reconstrução cronológica acima permite visualizar o procedimento licitatório em sua integralidade, afastando a análise fragmentada dos acontecimentos e evidenciando o efetivo impacto das decisões adotadas ao longo do certame.

Quando observados isoladamente, determinados atos poderiam aparentar constituir meros episódios pontuais de complementação documental ou esclarecimento de informações. Todavia, quando analisados em sequência lógica e temporal, revelam realidade substancialmente diversa.

A cronologia demonstra que:

- a licitante não apresentou a amostra e a documentação técnica dentro do prazo originalmente previsto no Edital;
- a Administração ampliou o prazo inicialmente estabelecido;
- a licitante requereu nova prorrogação mesmo após a ampliação inicialmente concedida;
- a Administração concedeu prazo superior ao próprio prazo solicitado pela licitante;
- os laudos apresentados encontravam-se emitidos em nome de empresa diversa;
- a própria Administração reconheceu a inexistência de vínculo demonstrado entre a licitante e a empresa emissora dos laudos;
- a licitante afirmou expressamente que a OCRIMAR seria a detentora da jazida e responsável pela origem do material utilizado;
- documentos oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração demonstraram incompatibilidade entre tal narrativa e os registros públicos existentes;
- mesmo após tal constatação, foram instauradas novas diligências;
- a licitante permaneceu sem apresentar os documentos exigidos dentro do prazo fixado pela própria Administração;
- novas prorrogações foram concedidas;
- a cadeia de fornecimento originalmente apresentada foi posteriormente substituída por nova estrutura envolvendo agentes econômicos que sequer haviam sido mencionados anteriormente;
- a fase de habilitação também demandou sucessivas complementações documentais;

- e a habilitação somente veio a ser declarada após extensa sequência de diligências, complementações, substituições documentais e dilatações de prazo.

Diante desse quadro, verifica-se que a licitante foi beneficiada por sucessivas flexibilizações procedimentais ao longo do certame, materializadas por ao menos 8 (oito) oportunidades excepcionais de complementação, dilação temporal ou superação de inconsistências documentais, quais sejam:

- **1ª flexibilização: ampliação do prazo de 07 para 10 dias;**
- **2ª flexibilização: concessão de prazo superior ao solicitado pela própria licitante;**
- **3ª flexibilização: instauração da primeira diligência para esclarecimento dos laudos apresentados em nome de terceiro;**
- **4ª flexibilização: instauração da segunda diligência após a demonstração de incompatibilidade entre as informações prestadas e os registros oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração;**
- **5ª flexibilização: concessão de nova dilação de prazo de 10 dias para atendimento da diligência;**
- **6ª flexibilização: aceitação de nova cadeia documental e de fornecimento distinta daquela originalmente apresentada;**
- **7ª flexibilização: complementação posterior da documentação de habilitação;**
- **8ª flexibilização: instauração de nova diligência para apresentação de balanço patrimonial, certidão negativa de falência e declarações exigidas pelo Edital.**

Verifica-se ainda que informações expressamente prestadas pela licitante acerca da titularidade minerária, da origem do material e da participação da empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME na cadeia de fornecimento foram posteriormente confrontadas por documentos oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração, sem que tais inconsistências tenham recebido enfrentamento material proporcional à sua relevância, sendo gradativamente substituídas por novos documentos, novas justificativas e novos agentes econômicos inseridos na cadeia de fornecimento apresentada.

Em outras palavras, as inconsistências objetivamente demonstradas não foram efetivamente esclarecidas ou refutadas, mas progressivamente contornadas mediante a substituição dos elementos utilizados para sustentar a regularidade da proposta.

Neste sentido, a controvérsia submetida à apreciação desta Comissão deixa de ser meramente documental. O que se discute não é a simples existência de um ou outro documento apresentado ao final do procedimento, mas sim se esse robusto conjunto de providências, flexibilizações, diligências, prorrogações e complementações permaneceu dentro dos limites legalmente admitidos para o instituto da diligência administrativa ou se acabou por permitir a reconstrução progressiva de elementos essenciais da proposta e da habilitação originalmente exigidos pelo Edital.

É sob essa perspectiva que passa a recorrente a examinar os aspectos jurídicos envolvidos no presente caso.

3. DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA JMP2 E DE SUA POSTERIOR CONTRADIÇÃO DOCUMENTAL

A análise dos autos evidencia circunstância de extrema relevância para o julgamento do presente recurso: a insuficiência da documentação técnica apresentada pela empresa JMP2 não constitui alegação formulada pela recorrente, mas conclusão expressamente reconhecida pela própria Administração ao longo do procedimento licitatório.

Com efeito, a sequência dos atos administrativos praticados demonstra que as inconsistências identificadas não decorreram de interpretação subjetiva da Mineração Marbrasil Ltda., mas de constatações formalmente registradas pela própria Comissão de Licitação em sucessivas Atas Internas e diligências instauradas durante o certame.

Inicialmente, a Administração verificou que o laudo petrográfico utilizado para comprovação das características técnicas do material ofertado encontrava-se emitido em nome da empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME, inexistindo qualquer menção à empresa JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A inconsistência foi considerada suficientemente relevante para justificar a instauração de diligência específica, demonstrando que a própria Comissão reconheceu não estar comprovado o vínculo entre a licitante e o documento técnico utilizado para validação da proposta.

A própria licitante afirmou expressamente que:

"a empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA ME é uma empresa que detém a concessão de exploração da jazida à qual são originados os blocos de granito".

E complementou afirmando que os laudos por ela emitidos seriam documentos genéricos, passíveis de utilização por diversos agentes da cadeia produtiva.

Esta narrativa se manteve portanto, na fase inicial e foi ratificada em fase de diligência. Ocorre que esta narrativa posteriormente foi desmascarada pelos registros públicos oficiais trazidos aos autos. Tem-se, portanto, situação objetivamente grave, incompatível e que denota a quebra da credibilidade e da confiança sobre as informações apresentadas pela licitante em questão.

A questão aqui não consiste em formular acusações desprovidas de prova ou atribuir qualificações indevidas à conduta da licitante. A questão consiste em reconhecer que versões incompatíveis e inverídicas foram apresentadas acerca de fato central para a comprovação técnica exigida pelo Edital: a origem do material ofertado e a legitimidade da documentação utilizada para demonstrar suas características. E justamente por se tratar de aspecto essencial da qualificação técnica, não se pode reduzir a controvérsia à condição de mero erro formal.

Neste sentido, a Ata Interna nº 036/2026 revela-se particularmente contundente, pois demonstra que a própria Administração reconheceu formalmente a insuficiência da documentação técnica apresentada pela JMP2, registrando expressamente que:

- o laudo petrográfico apresentado encontrava-se emitido em nome da empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME, inexistindo qualquer menção à licitante JMP2;
- a justificativa apresentada pela licitante, no sentido de que a OCRIMAR seria detentora da concessão de exploração da jazida e emissora dos laudos utilizados no certame, não foi considerada suficiente para sanar as dúvidas inicialmente identificadas;
- a situação cadastral da OCRIMAR, verificada diretamente pela Administração junto ao sítio da Receita Federal, indicava que a empresa encontrava-se baixada desde 2023;
- o laudo apresentado pela licitante encontrava-se datado do ano de 2013;
- o referido laudo não se referia à amostra efetivamente encaminhada para análise no presente certame, em desconformidade com a exigência constante do item 4.13.4 do Edital;
- apesar de alegar possuir vínculo empresarial com a empresa responsável pela emissão do laudo, a JMP2 não apresentou qualquer comprovação dessa alegação;

- inexistia comprovação de cessão ou transferência do título minerário utilizado para sustentar a narrativa apresentada pela licitante;
- fazia-se necessária a apresentação de laudo técnico atual e verificável quanto à origem e às características do material encaminhado como amostra.

A relevância dessas conclusões não pode ser minimizada. Não se trata de alegações formuladas pela recorrente, mas de constatações expressamente registradas pela própria Comissão de Licitação após análise da documentação apresentada pela JMP2 e da resposta por ela apresentada em sede de diligência.

Em outras palavras, a própria Administração reconheceu formalmente que o laudo apresentado não estava em nome da licitante, que a empresa indicada como emissora encontrava-se baixada, que não havia comprovação do alegado vínculo empresarial, que o documento era anterior em mais de uma década ao certame, que não guardava correspondência comprovada com a amostra apresentada e que ainda inexistia comprovação da situação minerária invocada para justificar sua utilização.

Difícilmente seria possível reunir, em um único ato administrativo, número maior de inconsistências materiais relacionadas justamente ao núcleo da comprovação técnica exigida pelo Edital. A Ata nº 036/2026 constitui, portanto, verdadeiro reconhecimento administrativo da insuficiência da documentação originalmente apresentada pela licitante, evidenciando que a controvérsia jamais esteve restrita a mero vício formal ou simples necessidade de esclarecimento documental.

Todavia, ao invés de restringir a diligência ao esclarecimento dos documentos já existentes, surpreendentemente passou a admitir a produção superveniente de novos elementos destinados a reconstruir a comprovação técnica da proposta, permitindo a licitante abandonar as inverdades até então veementemente sustentadas e substituir por completo sua narrativa com novos agentes, novos documentos e novas argumentações.

Estamos diante de um certame que transcende a mera divergência documental. O que se verifica é o comprometimento do próprio lastro de fornecimento utilizado para sustentar a regularidade da proposta apresentada. Isso porque a estrutura apresentada pela licitante, na fase inicial e posteriormente ratificada já em fase de diligência, encontrava-se integralmente apoiada na alegação de que a OCRIMAR exercia atividade minerária regular, detinha a jazida e integrava a cadeia de fornecimento do material ofertado.

Todavia, os documentos públicos oficiais da Agência Nacional de Mineração e da Receita Federal demonstraram realidade incompatível com essa narrativa, evidenciando que a JMP2 mentiu no autos do certame, pois a OCRIMAR já não detinha o título minerário invocado e sequer possuía situação cadastral ativa para operar regularmente no mercado.

Nessas circunstâncias, não se trata apenas da constatação de uma informação equivocada. Trata-se da descaracterização do próprio fundamento utilizado pela licitante para justificar a origem do material, a validade dos laudos apresentados e a existência de uma cadeia de fornecimento apta a conferir segurança à futura contratação administrativa.

A questão portanto, não consiste em mera divergência interpretativa. A questão consiste em reconhecer que a licitante em sua narrativa na fase inicial e em sede de diligência, ratificou cadeia de fornecimento impossível de se existir tendo em vista que não resistiu ao confronto com os registros públicos oficiais e acabou sendo posteriormente abandonada pela própria licitante, e sem qualquer enfrentamento no certame, o que causa no mínimo estranheza a qualquer um que faça a leitura do histórico deste certame.

É salutar ainda lembrar que em momento algum houve demonstração de que a nova estrutura documental integrava a proposta originalmente apresentada ou acompanhava os documentos submetidos à Administração quando exigidos pelo Edital. O que se verifica é que, à medida que as inconsistências eram identificadas, novos documentos, novos agentes econômicos e novas justificativas eram incorporados ao procedimento.

Em outras palavras, a documentação originalmente apresentada foi sucessivamente substituída por nova estrutura documental construída ao longo das diligências. E esse aspecto assume relevância decisiva porque demonstra que a controvérsia não decorre de mero formalismo. O próprio comportamento da Administração comprova que não se tratava de simples erro material. Se assim fosse, não teriam sido necessárias múltiplas diligências, sucessivas prorrogações de prazo, exigência de novos laudos, exigência de comprovação de vínculos empresariais, exigência de comprovação de titularidade minerária e sucessivas complementações documentais.

Neste sentido, a sucessão dos atos administrativos revela justamente o contrário: a própria Administração reconheceu reiteradamente que a documentação

apresentada não era suficiente para demonstrar os requisitos exigidos pelo Edital. Por essa razão, o ponto central da presente controvérsia não reside na existência dos documentos apresentados ao final do procedimento, mas no fato de que a própria Administração reconheceu reiteradamente a insuficiência da documentação originalmente apresentada e, ainda assim, permitiu sucessivas oportunidades para sua reconstrução documental.

Esta postura adotada pela comissão de licitação neste certame, assume especial gravidade à luz do princípio da verdade material, segundo o qual a Administração Pública possui o dever de buscar a realidade efetiva dos fatos e formar seu convencimento com base em elementos objetivos constantes dos autos. Uma vez demonstrado, por documentos oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração, que a narrativa apresentada pela licitante não encontrava correspondência com os registros públicos existentes, incumbia à Administração enfrentar expressamente tal inconsistência.

A substituição da narrativa original por novos documentos e novos agentes econômicos não afasta a necessidade de esclarecimento dos fatos anteriormente afirmados, sob pena de esvaziamento dos Princípios da Legalidade, da Verdade Material, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia entre os Licitantes, da Competitividade, da Impessoalidade, da Motivação, da Segurança Jurídica, da Confiança Legítima, da Transparência, da Boa-Fé Objetiva, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência, da Coerência Administrativa, do Julgamento Objetivo, da Economicidade, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, da Supremacia do Interesse Público e dos limites jurídicos do instituto da Diligência Administrativa.

4. DOS LIMITES JURÍDICOS DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE SUA INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO MECANISMO DE RECONSTRUÇÃO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Antes de examinar os fatos concretos do presente certame, mostra-se indispensável delimitar juridicamente qual é a finalidade da diligência administrativa no âmbito dos procedimentos licitatórios.

A diligência não constitui mecanismo destinado a corrigir propostas incompletas, reconstruir documentação insuficiente ou permitir que o licitante produza posteriormente elementos que deveriam existir e estar comprovados no momento processual adequado.

Sua finalidade é muito mais restrita. A diligência existe para esclarecer dúvidas, confirmar informações já existentes nos autos, suprir obscuridades pontuais e permitir maior segurança na formação do convencimento administrativo.

Em outras palavras, a diligência serve para esclarecer o que já existe.

Não serve para criar o que não existia.

Não serve para substituir documentos insuficientes.

Não serve para reconstruir a comprovação técnica da proposta.

Não serve para reconstruir a habilitação do licitante.

Não serve para permitir que elementos essenciais passem a existir somente após a identificação de sua ausência.

Essa compreensão é pacífica na doutrina especializada.

O jurista Marçal Justen Filho leciona que a diligência possui natureza meramente instrutória e não pode ser utilizada para suprir defeitos essenciais da proposta ou da documentação de habilitação, destinando-se apenas ao esclarecimento de dúvidas ou à confirmação de informações já existentes.

Na mesma linha, Rafael Carvalho Rezende Oliveira ensina que a diligência não pode importar inovação da proposta ou da documentação apresentada, limitando-se à confirmação e ao esclarecimento de elementos já constantes dos autos.

Joel de Menezes Niebuhr é igualmente categórico ao afirmar que a diligência não pode ser utilizada para permitir que o licitante apresente documento que deveria ter sido apresentado originariamente.

Ronny Charles Lopes de Torres, ao comentar a Lei nº 14.133/2021, destaca que a diligência não pode servir de mecanismo para corrigir falhas substanciais nem suprir documento inexistente, sob pena de transformar-se em verdadeira fase suplementar de habilitação.

A razão dessa limitação é simples. Se fosse permitido ao licitante apresentar posteriormente aquilo que deveria ter sido comprovado originalmente, os prazos

estabelecidos no Edital perderiam completamente sua utilidade. A documentação inicialmente apresentada deixaria de possuir relevância prática. E a própria competição passaria a ocorrer em condições desiguais.

Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência sempre distinguiram duas situações absolutamente diferentes:

- a) o esclarecimento de documento já existente;
- b) a apresentação posterior de documento inexistente ou insuficiente.

A primeira hipótese é admitida. A segunda hipótese é vedada.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao julgar o Resp nº 1.894.069/SP, oportunidade em que reconheceu que a diligência não pode ser utilizada para permitir a inclusão posterior de documento que deveria integrar originalmente a proposta ou a habilitação do licitante. Segundo assentou o STJ, a diligência destina-se apenas a esclarecer ou complementar a instrução processual, sendo vedada sua utilização para reconstrução posterior dos requisitos exigidos pelo Edital.

Essa orientação decorre diretamente dos princípios que regem as licitações públicas.

Como ensina o grande Mestre Hely Lopes Meirelles, o Edital constitui a lei interna da licitação, vinculando igualmente a Administração e os licitantes.

Por sua vez, o grande doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello recorda que ao administrador não é dado fazer aquilo que a lei não autoriza, sendo a legalidade o primeiro e mais importante limite da atuação administrativa.

Dessa forma, a busca pela proposta mais vantajosa jamais autoriza a flexibilização seletiva das regras do certame, tampouco legitima a reconstrução posterior de elementos que deveriam estar demonstrados desde o momento originalmente previsto no Edital.

Feitas essas premissas oriundas da base do Direito Administrativo Contemporâneo, passa-se ao exame do caso concreto. E é precisamente neste ponto que emerge a principal irregularidade do presente certame.

4.1. O próprio Edital restringe a Diligência ao esclarecimento de informações já existentes

O item 6.5 do edital prevê diligência apenas para obtenção de esclarecimentos complementares e comprovação da exequibilidade da proposta:

"Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências..."

Ou seja, o edital fala em:

- esclarecer;
- complementar esclarecimentos;
- comprovar algo já existente.

Não fala em:

- criar documentos inexistentes;
- substituir laudos inválidos;
- reconstruir cadeia de fornecimento;
- alterar origem mineral;
- produzir prova técnica nova após a impugnação da documentação original.

O item 6.7.1 é ainda mais forte:

"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta (...) desde que se limite a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas."

E o item 6.7.2 complementa:

"Serão objeto de saneamento (...) os erros materiais irrelevantes..."

O próprio edital diz que:

- somente erros materiais irrelevantes podem ser saneados;
- o saneamento não pode alterar a substância da proposta.

Neste aspecto temos que a discussão não envolveu erro de digitação. Não envolveu erro de planilha. Não envolveu documento já existente contendo falha material.

O que se discutia era:

- inexistência de vínculo demonstrado com a OCRIMAR;
- inexistência de comprovação da titularidade minerária invocada;

- laudo emitido em nome de terceiro;
- origem mineral sem rastreabilidade comprovada;
- necessidade de apresentação de laudo atual e verificável;
- posterior substituição da cadeia de fornecimento.

Neste sentido, o próprio instrumento convocatório delimitou expressamente os contornos jurídicos da diligência administrativa. O item 6.5 do Edital prevê sua utilização apenas para obtenção de esclarecimentos complementares e para a comprovação da exequibilidade da proposta, não havendo qualquer autorização para reconstrução posterior da comprovação técnica exigida para o objeto licitado.

Mais do que isso, o item 6.7.1 estabelece que eventual saneamento somente é admissível quando destinado à correção de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, ao passo que o item 6.7.2 restringe o saneamento a erros materiais irrelevantes.

No presente caso, entretanto, não se estava diante de erro material irrelevante nem de simples necessidade de esclarecimento. O que a própria Administração reconheceu foi a ausência de comprovação do vínculo com a empresa emissora dos laudos, a ausência de comprovação da titularidade minerária invocada, a necessidade de apresentação de laudo técnico verificável e a insuficiência da documentação originalmente apresentada. Tais elementos atingem diretamente a substância da comprovação técnica exigida pelo Edital, razão pela qual extrapolam os limites do saneamento e da diligência previstos no próprio instrumento convocatório.

4.2. Da impossibilidade de utilização da prorrogação prevista no item 4.13.5 como instrumento de reconstrução da comprovação técnica

O item 4.13.5 do edital determina:

"É facultada prorrogação do prazo estabelecido..."

É importante registrar que a Recorrente não ignora que o item 4.13.5 do Edital facultou a prorrogação do prazo destinado à apresentação das amostras e dos respectivos laudos laboratoriais. Contudo, a correta interpretação desse dispositivo exige a observância de seu contexto normativo e de sua finalidade específica dentro do procedimento licitatório.

O referido item encontra-se inserido no capítulo destinado à apresentação das amostras e dos laudos laboratoriais exigidos para avaliação técnica do produto ofertado, constituindo mecanismo destinado a acomodar dificuldades logísticas ou operacionais relacionadas à entrega física desses elementos dentro do prazo inicialmente estabelecido.

Em nenhum momento o Edital autorizou que a prorrogação de prazo fosse utilizada para permitir a reconstrução progressiva da comprovação técnica originalmente exigida, tampouco para possibilitar a substituição de fundamentos técnicos, a reorganização da cadeia de fornecimento ou a produção superveniente de documentos destinados a suprir insuficiências materiais posteriormente identificadas.

A interpretação sustentada pela Administração conduz a consequência incompatível com a própria lógica do certame: bastaria ao licitante apresentar documentação tecnicamente insuficiente ou juridicamente inconsistente para, após a identificação dos vícios, receber sucessivas oportunidades destinadas à obtenção de novos documentos, novos laudos, novas justificativas e novos vínculos empresariais até que se alcançasse uma estrutura documental minimamente apta a sustentar sua permanência na disputa.

Evidentemente não foi essa a finalidade da cláusula editalícia. A faculdade de prorrogação prevista no item 4.13.5 destinava-se a ampliar o prazo para entrega daquilo que já existia e já deveria estar apto a comprovar o atendimento das exigências técnicas do certame, e não para permitir a criação posterior dos próprios elementos de comprovação.

No presente caso, entretanto, o que se verificou foi situação substancialmente distinta. A licitante não apenas recebeu sucessivas prorrogações de prazo, mas passou a utilizar o tempo adicional concedido pela Administração para reformular os próprios fundamentos da comprovação técnica apresentada.

Inicialmente sustentou documentação vinculada à OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME; posteriormente afirmou circunstâncias incompatíveis com os registros da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração; em seguida passou a apresentar novos agentes econômicos, nova estrutura documental e novos elementos destinados a suprir inconsistências anteriormente identificadas.

A partir desse momento, a prorrogação deixou de cumprir a função de mera extensão temporal para entrega de documentos e passou a operar como verdadeiro mecanismo de reconstrução da qualificação técnica exigida pelo Edital.

E é precisamente nesse ponto que reside a ilegalidade. A Administração pode conceder prazo para apresentação de documentos já existentes. Pode conceder prazo para esclarecimentos. Pode conceder prazo para correção de falhas formais. O que não pode é converter a prorrogação em instrumento de formação tardia da prova técnica que deveria estar previamente constituída quando da participação no certame.

Aceitar interpretação diversa equivaleria a transformar a fase de amostras e laudos em procedimento aberto de complementação indefinida, permitindo que determinados licitantes disputem o certame não com base na documentação que possuíam quando participaram da licitação, mas com base na documentação que conseguem construir ao longo do processo e portanto em afronta aos Princípios da Legalidade, da Verdade Material, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia entre os Licitantes, da Competitividade, da Impessoalidade, da Motivação, da Segurança Jurídica, da Confiança Legítima, da Transparência, da Boa-Fé Objetiva, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência, da Coerência Administrativa, do Julgamento Objetivo, da Economicidade, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, da Supremacia do Interesse Público e dos limites jurídicos do instituto da Diligência Administrativa.

E foi exatamente esse fenômeno que se verificou no presente caso.

4.3. Da síntese do presente certame à luz do Direito Administrativo Contemporâneo

A cronologia anteriormente demonstrada evidencia que a diligência instaurada deixou de exercer função meramente esclarecedora para assumir papel de verdadeira reconstrução progressiva da proposta e da habilitação da empresa JMP2.

Inicialmente, a diligência destinava-se a esclarecer a utilização de laudo emitido em nome da empresa OCRIMAR. Posteriormente, passou a exigir comprovação de vínculo com a OCRIMAR. Depois, passou a exigir esclarecimentos acerca da titularidade minerária invocada. Em seguida, passou a exigir novo laudo técnico atual e verificável. Na sequência, surgiram novos agentes econômicos que não integravam a narrativa

originalmente apresentada, dentre eles a ÍGNEA e a WINGRAMAR. Posteriormente, foram apresentados novos documentos destinados a sustentar nova cadeia de fornecimento. Por fim, até mesmo a fase de habilitação exigiu sucessivas complementações documentais e novas diligências para apresentação de documentos básicos exigidos pelo Edital.

Não se observa, portanto, simples esclarecimento de documentos preexistentes. O que se observa é a progressiva substituição dos elementos utilizados para sustentar a regularidade da proposta.

Neste sentido:

A diligência deixou de esclarecer.

Passou a reconstruir.

A diligência deixou de complementar.

Passou a substituir.

A diligência deixou de confirmar informações existentes.

Passou a permitir a produção superveniente de elementos essenciais.

E é exatamente nesse momento que se ultrapassa a fronteira juridicamente admissível da diligência administrativa, ingressando-se em terreno incompatível com os Princípios da Legalidade, da Verdade Material, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia entre os Licitantes, da Discricionariedade Administrativa, da Competitividade, da Impessoalidade, da Motivação, da Segurança Jurídica, da Confiança Legítima, da Transparência, da Boa-Fé Objetiva, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência, da Coerência Administrativa, do Julgamento Objetivo, da Economicidade, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública e da Supremacia do Interesse Público.

Em síntese, não foi a existência da diligência que gerou a irregularidade. A irregularidade decorreu da forma como ela foi utilizada. O que a Lei autoriza é o esclarecimento. O que ocorreu no presente certame foi a reconstrução progressiva da comprovação técnica e da habilitação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

5. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DO ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DA DILIGÊNCIA

Superada a análise dos limites jurídicos da diligência administrativa, impõe-se enfrentar questão central para a solução do presente recurso: até que ponto a

Administração pode permitir complementações sucessivas sem transformar a diligência em mecanismo permanente de reconstrução documental? A resposta decorre da própria natureza jurídica da diligência.

Como demonstrado anteriormente, a diligência possui finalidade esclarecedora e instrutória. Sua função consiste em permitir que a Administração compreenda adequadamente documentos e informações já existentes, eliminando dúvidas pontuais que impeçam a formação segura de seu convencimento. Todavia, uma vez alcançada essa finalidade, opera-se o esgotamento da diligência. A partir desse momento, não mais subsiste espaço jurídico para sucessivas renovações destinadas à obtenção de novos documentos, novas justificativas, novos vínculos empresariais ou novas estruturas de comprovação.

Em outras palavras, a diligência não pode transformar-se em procedimento aberto e ilimitado de reconstrução documental. No caso concreto, a primeira diligência instaurada pela Administração possuía objetivo específico e perfeitamente delimitado: esclarecer a utilização de laudo petrográfico emitido em nome da empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA ME e verificar a existência de vínculo entre a referida empresa e a licitante JMP2 conforme afirmado na fase inicial. A resposta apresentada pela licitante não eliminou as dúvidas existentes. Ao contrário. A própria Administração concluiu que permaneciam ausentes elementos essenciais para validação da documentação apresentada.

Tanto isso é verdade que a Ata Interna nº 036/2026 registrou expressamente a necessidade de: comprovação da existência de vínculo com a empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME; comprovação da situação relacionada à titularidade minerária invocada pela licitante; e apresentação de laudo técnico atual e verificável quanto à origem e às características do material encaminhado como amostra.

Observa-se, portanto, que a diligência já não possuía natureza meramente esclarecedora. A partir desse momento, a própria Administração reconhecia que inexistiam nos autos os elementos necessários para validação da documentação originalmente apresentada. A situação tornou-se ainda mais grave quando a própria JMP2, em resposta à nova diligência, requereu prazo adicional para obtenção da documentação exigida.

Conforme registrado na Ata nº 040/2026, a licitante expressamente informou necessitar de tempo adicional para:

- comprovar vínculo empresarial;
- apresentar laudo técnico atual;
- apresentar documentação verificável acerca da origem do material.

Tal circunstância possui enorme relevância jurídica. Isso porque não se estava mais diante do esclarecimento de documento já existente. Não se estava diante da confirmação de informação constante dos autos. Não se estava diante da correção de erro material. O que se verificava era a necessidade de correção e substituição de elementos que ainda não haviam sido apresentados na documentação técnica inicial e na fase de diligência.

A partir desse ponto, a finalidade jurídica da diligência encontrava-se integralmente exaurida. A dúvida inicial já havia sido respondida. A insuficiência documental já havia sido constatada. As inconsistências já haviam sido reconhecidas pela própria Administração. O que passou a existir foi a busca por novos documentos aptos a substituir ou reconstruir a comprovação até então não efetivamente apresentada. E é precisamente nesse momento que se configura a incontestada preclusão consumativa da diligência administrativa.

Uma vez utilizada a diligência para esclarecer determinado fato e constatada a insuficiência dos elementos apresentados, não pode a Administração renovar indefinidamente o procedimento até que o licitante consiga produzir documentação capaz de suprir as deficiências, inconsistências e inverdades anteriormente identificadas. Admitir solução diversa equivaleria a transformar a diligência em verdadeira fase paralela de habilitação e qualificação técnica, sem limite temporal, sem limite material e sem correspondência com as regras editalícias estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação brasileira vigente.

A consequência prática seria incompatível com os Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Discricionariedade Administrativa, da Segurança Jurídica e do Julgamento Objetivo. Afinal, se cada insuficiência identificada puder gerar nova diligência, novo prazo, nova justificativa e nova documentação, deixa de existir qualquer distinção prática entre a fase de apresentação da proposta e a fase de reconstrução posterior da proposta. Foi exatamente esse fenômeno que se verificou no presente certame.

A diligência instaurada para esclarecer um laudo emitido em nome de terceiro evoluiu para sucessivas oportunidades destinadas à comprovação de vínculo empresarial, comprovação de titularidade minerária, apresentação de novos laudos, apresentação de nova cadeia de fornecimento, complementação documental e, posteriormente, complementação da própria habilitação.

Neste sentido é latente que:

A diligência deixou de esclarecer.

Passou a substituir.

A diligência deixou de confirmar.

Passou a reconstruir.

E, ao fazê-lo, ultrapassou completamente os limites juridicamente admissíveis para sua utilização.

6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO

Diante da situação verificada no presente certame, torna-se indispensável ampliar a análise para além dos fatos isoladamente considerados, a fim de examinar os fundamentos jurídicos que legitimam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade das decisões proferidas no âmbito dos procedimentos licitatórios.

A controvérsia ora submetida à apreciação desta Comissão não se limita à análise de documentos, laudos, diligências, prazos ou atos procedimentais fragmentados. O que se coloca em discussão é a compatibilidade da condução do certame com os princípios que estruturam o regime jurídico-administrativo brasileiro e que vinculam a Administração Pública em todas as fases da licitação.

Os Princípios Administrativos não constituem meras recomendações abstratas, valores programáticos ou orientações desprovidas de força normativa. Ao contrário, são normas jurídicas dotadas de eficácia vinculante, responsáveis por orientar a interpretação das leis, limitar a atuação dos agentes públicos, preservar a igualdade entre os administrados e assegurar que o exercício da função administrativa permaneça fiel aos valores consagrados pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional.

Por essa razão, o presente recurso exige o exame pormenorizado dos princípios expressamente consagrados na legislação brasileira, especialmente porque a própria

seqüência dos fatos demonstra que a decisão recorrida somente pode ser adequadamente avaliada à luz da legalidade, da verdade material, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa, do julgamento objetivo e dos limites jurídicos da diligência administrativa.

Assim, transcrevem-se a seguir os principais dispositivos legais que evidenciam a centralidade dos princípios administrativos na condução dos processos administrativos e dos procedimentos licitatórios:

- Lei Federal nº 9.784/1999, regula o processo administrativo federal, dela se extraem os seguintes artigos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

“Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.”

“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

“Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.”

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

- Lei Federal nº 14.133/2021, rege as Licitações, dela se extrai:

“DOS PRINCÍPIOS - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

- Lei Federal Nº 8.429/1992 com Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, Lei da Improbidade Administrativa, dela se extrai:

“Art. 11. Constitui ato improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá

improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.”

A leitura conjunta dos dispositivos acima transcritos permite extrair conclusão de enorme relevância para o presente caso: o ordenamento jurídico brasileiro não trata os Princípios da Administração Pública como meras recomendações de caráter abstrato ou simples diretrizes de boa gestão. Ao contrário. A Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Motivação, a Segurança Jurídica, a Transparência, a Boa-Fé, a Objetividade, a Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Competitividade, a Economicidade e o Julgamento Objetivo foram elevados pelo legislador à condição de verdadeiros parâmetros normativos de validade dos atos administrativos.

Não por outra razão, a Lei Federal nº 9.784/1999 determina que a Administração Pública atue conforme a Lei e o Direito, segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, indicando expressamente os pressupostos de fato e de direito que fundamentam suas decisões. Da mesma forma, a referida legislação impõe aos particulares o dever de expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e colaborar para o esclarecimento dos fatos submetidos à apreciação administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, reafirma essa mesma lógica ao estabelecer que a atividade licitatória deve ser conduzida em estrita observância aos Princípios da Legalidade, da Igualdade, da Transparência, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do

Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade e da Economicidade.

O legislador, portanto, foi inequívoco ao estabelecer que a legitimidade de uma contratação pública não decorre exclusivamente do resultado alcançado ou do valor final da proposta selecionada. A legitimidade do procedimento depende, igualmente, da observância rigorosa dos Princípios que garantem a confiabilidade do certame, a igualdade entre os concorrentes, a coerência da atuação administrativa e a proteção do interesse público.

Em outras palavras, o Direito Administrativo contemporâneo:

Não admite que a busca da proposta aparentemente mais vantajosa seja utilizada como fundamento para relativizar a legalidade.

Não admite que a economicidade seja utilizada para afastar a segurança jurídica.

Não admite que a competitividade seja utilizada para justificar flexibilizações seletivas.

Não admite que a eficiência seja invocada para afastar a vinculação ao instrumento convocatório.

Não admite que a conveniência circunstancial prevaleça sobre a verdade material dos fatos demonstrados nos autos.

Por essa razão, diante das sucessivas flexibilizações procedimentais verificadas no presente certame, das inconsistências documentais reconhecidas pela própria Administração, das contradições, inconsistências e inverdades objetivamente desmentidas por documentos públicos oficiais, bem como da progressiva reconstrução da comprovação técnica originalmente exigida pelo Edital, torna-se indispensável examinar, de forma individualizada, a compatibilidade da decisão recorrida com cada um dos Princípios que estruturam o regime jurídico-administrativo brasileiro.

Passa a Recorrente, portanto, a demonstrar as razões pelas quais a condução do presente procedimento suscita sérias dúvidas quanto à observância de princípios que constituem verdadeiros corolários do Estado Democrático de Direito, da supremacia do interesse público, da proteção da confiança legítima dos administrados e da própria legitimidade da atuação estatal.

A relevância desse exame decorre do fato de que a validade de uma decisão administrativa não se mede exclusivamente pelo resultado final alcançado, mas também pela conformidade do caminho percorrido com os princípios que limitam, orientam e legitimam o exercício da função administrativa. Em matéria licitatória, não basta que a

Administração alcance determinado resultado; é indispensável que o alcance por meios juridicamente compatíveis com a Legalidade, a Verdade Material, a Isonomia, a Impessoalidade, a Motivação, a Segurança Jurídica, a Boa-Fé Objetiva, a Moralidade Administrativa, a Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Julgamento Objetivo e a efetiva proteção do interesse público.

É precisamente sob essa perspectiva que passa a Recorrente a examinar, em tópicos próprios, as relevantes violações principiológicas verificadas ao longo do presente certame.

6.1. DA VERDADE MATERIAL E DO DEVER DE ENFRENTAMENTO DOS FATOS OBJETIVAMENTE COMPROVADOS

Dentre todos os princípios que regem o processo administrativo contemporâneo, poucos possuem relevância tão central quanto o Princípio da Verdade Material. Isso porque a finalidade da atuação administrativa não consiste em validar narrativas, acolher versões convenientes ou simplesmente homologar documentos apresentados pelos interessados, mas sim buscar a realidade dos fatos tal como efetivamente ocorreu.

Ao contrário do processo de natureza estritamente privada, em que muitas vezes prevalece a verdade formal produzida pelas partes, o processo administrativo é regido pela busca da verdade material, impondo à Administração o dever de formar seu convencimento a partir da efetiva realidade dos fatos e não apenas das alegações produzidas pelos interessados.

Não por outra razão, a Lei Federal nº 9.784/1999 estabelece como dever do administrado:

"Art. 4º (...)

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé."

A mesma legislação determina que a Administração atue conforme a Lei e o Direito, observando padrões de probidade, objetividade e boa-fé, bem como indica expressamente que os pressupostos de fato e de direito devem ser adequadamente considerados na formação das decisões administrativas. Trata-se de exigência lógica.

A Administração Pública não pode decidir com base em fatos sabidamente incorretos.

Não pode ignorar documentos oficiais.

Não pode substituir a realidade por conveniências processuais.

Não pode desconsiderar informações objetivamente verificáveis junto aos órgãos públicos competentes.

A verdade material constitui pressuposto de validade da própria decisão administrativa.

E é precisamente sob essa perspectiva que os acontecimentos verificados no presente certame merecem reflexão.

Conforme amplamente demonstrado ao longo deste recurso, a empresa JMP2, ao responder à diligência instaurada pela Administração, afirmou expressamente que a OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME seria a detentora da concessão de exploração da jazida da qual se originavam os blocos utilizados na produção do material ofertado, sustentando ainda que os laudos técnicos apresentados eram emitidos por essa empresa em razão de sua condição de titular da exploração mineral.

Essa afirmação não possuía caráter secundário ou acessório. Ao contrário. Constituíam o próprio fundamento utilizado pela licitante para justificar a utilização dos laudos apresentados e para sustentar a regularidade da documentação técnica submetida ao certame.

Todavia, os documentos posteriormente apresentados pela Recorrente e extraídos diretamente dos registros oficiais da Receita Federal do Brasil e da Agência Nacional de Mineração demonstraram realidade substancialmente distinta.

De um lado, constatou-se que a OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME encontrava-se com situação cadastral baixada perante a Receita Federal.

De outro, verificou-se que a titularidade minerária invocada pela própria licitante já havia sido regularmente transferida para terceiro, não mais pertencendo à empresa apresentada como responsável pela exploração da jazida.

Ou seja, os registros públicos oficiais desmentiam precisamente a narrativa utilizada para sustentar a regularidade da documentação técnica apresentada.

E aqui reside aspecto de extrema relevância para o presente recurso.

A controvérsia não se limita à existência de mera divergência documental.

Também não se resume a eventual erro formal.

O que se verificou foi a existência de afirmações objetivamente incompatíveis com informações constantes dos bancos de dados oficiais da própria Administração Pública.

Nessas circunstâncias, o Princípio da Verdade Material impunha que tais fatos fossem enfrentados de maneira direta, objetiva e fundamentada.

Impunha que a Administração esclarecesse qual versão considerava verdadeira.

Impunha que justificasse as razões pelas quais documentos oficiais eventualmente deveriam ser afastados.

Impunha que enfrentasse expressamente a incompatibilidade entre a narrativa apresentada pela licitante e os registros públicos produzidos pelos órgãos competentes.

O que não se mostra compatível com esse princípio é simplesmente ignorar a contradição constatada e prosseguir para novas diligências destinadas à obtenção de documentos substitutivos, sem que a inconsistência originalmente identificada tenha sido efetivamente esclarecida.

A Administração não pode formar seu convencimento com base em narrativas posteriormente desmentidas por documentos oficiais, sobretudo quando tais narrativas constituem o próprio fundamento utilizado para validar a comprovação técnica exigida pelo Edital.

Mais grave ainda quando os documentos desconsiderados não decorrem de alegações particulares da Recorrente, mas sim de informações produzidas por órgãos oficiais do Estado brasileiro, dotadas de presunção de legitimidade, autenticidade e veracidade.

Em um procedimento regido pela busca da verdade material, a existência de documentos públicos oficiais incompatíveis com as alegações apresentadas por determinado licitante não autoriza a sua simples desconsideração.

Ao contrário.

Impõe o dever de enfrentamento.

Impõe o dever de motivação.

Impõe o dever de esclarecimento.

E impõe, sobretudo, o dever de que a decisão administrativa seja construída sobre fatos efetivamente verdadeiros e juridicamente verificáveis.

A ausência desse enfrentamento compromete não apenas a motivação da decisão recorrida, mas também sua compatibilidade com um dos mais importantes Princípios que regem o Direito Administrativo contemporâneo.

6.2. DA LEGALIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO SELETIVA DAS REGRAS DO CERTAME

O Princípio da Legalidade constitui o alicerce de todo o regime jurídico-administrativo brasileiro. Ao contrário do particular, que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente pode atuar nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico. Não se trata de mera formalidade. Trata-se da principal garantia de proteção dos administrados contra decisões arbitrárias, tratamentos diferenciados e escolhas pautadas por critérios subjetivos ou circunstanciais.

Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que a legalidade representa o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo, justamente porque toda atuação estatal encontra-se subordinada à ordem jurídica, não sendo dado ao administrador agir segundo critérios exclusivamente pessoais de conveniência ou oportunidade.

A importância desse princípio é ainda mais evidente no âmbito das licitações públicas. Isso porque, em matéria licitatória, a legalidade não se manifesta apenas através da Lei nº 14.133/2021. Ela também se materializa no próprio Edital, que passa a constituir norma obrigatória para todos os participantes do certame, inclusive para a própria Administração que o elaborou.

Por essa razão, Hely Lopes Meirelles consagrou entendimento amplamente acolhido pela doutrina e pela jurisprudência ao afirmar que o Edital constitui a verdadeira lei interna da licitação, vinculando igualmente Administração e licitantes.

A consequência jurídica é inevitável. Uma vez estabelecidas as regras do certame, não pode a Administração afastá-las, relativizá-las ou flexibilizá-las seletivamente para beneficiar determinado participante. Também não lhe é permitido criar exceções não previstas originalmente no instrumento convocatório.

A legalidade exige tratamento uniforme.

Exige previsibilidade.

Exige coerência.

Exige respeito às regras previamente estabelecidas.

E é precisamente sob essa perspectiva que os fatos verificados no presente certame merecem análise.

Conforme demonstrado ao longo da reconstrução cronológica dos acontecimentos, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar recebeu sucessivas oportunidades para apresentação de documentos, complementação de informações, substituição de fundamentos técnicos, apresentação de novos laudos, reformulação da cadeia de fornecimento e complementação de documentos de habilitação.

Não se está diante de um único ato isolado.

Tampouco de mero esclarecimento pontual.

O que se verifica é uma sequência contínua com inúmeras flexibilizações procedimentais que permitiram à licitante permanecer no certame mesmo após a própria Administração reconhecer reiteradamente a insuficiência da documentação apresentada.

A questão jurídica central, portanto, não consiste em saber se a Administração possuía discricionariedade para realizar diligências.

A questão é outra.

Consiste em verificar se a Administração possuía autorização legal para transformar a diligência em mecanismo sucessivo de reconstrução documental, substituição de elementos essenciais da comprovação técnica e flexibilização progressiva das exigências inicialmente estabelecidas pelo Edital.

E a resposta, com a devida vênia, é negativa.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a criar regimes diferenciados para licitantes específicos.

O Edital tampouco autorizou a substituição progressiva dos fundamentos da comprovação técnica originalmente apresentada.

A legalidade administrativa não admite que o administrador substitua a norma previamente estabelecida por juízos circunstanciais de conveniência voltados à preservação de determinada classificação provisória.

A Administração não possui liberdade para substituir as regras do Edital por critérios de conveniência circunstancial voltados à preservação de determinada proposta.

Se o Edital estabeleceu requisitos técnicos, estes devem ser observados.

Se estabeleceu prazos, estes devem possuir significado jurídico efetivo.

Se estabeleceu critérios de comprovação, estes devem ser exigidos de forma uniforme.

Caso contrário, deixa de existir vinculação ao instrumento convocatório e passa a existir seleção casuística de quais regras serão efetivamente aplicadas e para quem serão aplicadas.

E isso é precisamente o que o Princípio da Legalidade busca impedir. A observância da legalidade não constitui obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa. Ao contrário. É justamente a legalidade que assegura que a proposta selecionada seja resultado de competição legítima, transparente, verdadeira, isonômica e juridicamente segura.

Por essa razão, as sucessivas flexibilizações verificadas no presente certame suscitam sérias dúvidas quanto à compatibilidade da decisão recorrida com o Princípio da Legalidade, especialmente porque revelam tratamento procedimental que não encontra amparo expresso na Lei, no Edital ou nos limites juridicamente reconhecidos para o instituto da diligência administrativa.

6.3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Dentre os princípios que regem as licitações públicas, poucos possuem relevância tão expressiva quanto o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Trata-se de princípio que assegura previsibilidade, segurança jurídica, igualdade entre os participantes e objetividade na condução do certame, impedindo que as regras sejam alteradas, flexibilizadas ou reinterpretadas de forma casuística após o início da disputa.

Não por outra razão, a própria Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente a vinculação ao edital como princípio fundamental do regime licitatório brasileiro. A razão é simples. A licitação somente é legítima quando todos os participantes conhecem previamente as regras do procedimento e possuem a legítima expectativa de que tais regras serão aplicadas de maneira uniforme a todos os concorrentes.

O Edital não constitui mera orientação administrativa, constitui verdadeira norma vinculante do certame, vinculando os licitantes e a própria Administração.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que o Edital é a lei interna da licitação, não podendo a Administração descumprir as regras que ela própria estabeleceu para condução do procedimento.

Por sua vez, Marçal Justen Filho destaca que a vinculação ao instrumento convocatório representa garantia essencial da igualdade entre os participantes, impedindo que critérios sejam modificados ou relativizados durante o curso da disputa.

É precisamente nesse contexto que deve ser analisado o instituto da diligência administrativa. A diligência possui finalidade legítima e relevante, sua função consiste em permitir esclarecimentos, confirmar informações, eliminar dúvidas pontuais e conferir maior segurança à formação do convencimento administrativo.

Todavia, sua utilização encontra limites jurídicos objetivos. A diligência existe para esclarecer o que já existe; não para permitir que passe a existir aquilo que não estava demonstrado quando exigido pelo Edital. Por essa razão, a doutrina especializada é praticamente unânime ao afirmar que a diligência não pode ser utilizada para suprir omissões materiais, reconstruir documentos inexistentes, substituir elementos essenciais da proposta ou permitir a apresentação tardia de comprovações que deveriam integrar originalmente a documentação do licitante.

Marçal Justen Filho leciona que a diligência possui natureza meramente instrutória, destinando-se à obtenção de esclarecimentos e à confirmação de informações já constantes dos autos, não podendo servir para suprir defeitos essenciais da proposta ou da documentação de habilitação.

Joel de Menezes Niebuhr, em idêntica linha, sustenta que a diligência não pode ser utilizada para permitir a apresentação de documento que deveria ter sido apresentado originariamente.

Ronny Charles Lopes de Torres afirma que a diligência não pode servir como mecanismo para corrigir falhas substanciais ou suprir documento inexistente, sob pena de desnaturação do procedimento licitatório.

A jurisprudência igualmente caminha nessa direção. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência não pode ser utilizada

para permitir a reconstrução posterior de requisito essencial da proposta ou da habilitação, devendo limitar-se ao esclarecimento e complementação de informações já existentes.

A razão desse entendimento é evidente. Se fosse permitido ao licitante produzir posteriormente aquilo que deveria ter sido demonstrado no momento processual adequado, os prazos estabelecidos pelo Edital perderiam qualquer utilidade prática.

A fase de apresentação da proposta deixaria de existir como momento jurídico relevante. E a diligência passaria a funcionar como verdadeira fase suplementar de habilitação. Foi precisamente esse fenômeno que se verificou no presente certame. O Edital estabeleceu prazo específico de 07 (sete) dias corridos para apresentação das amostras e dos respectivos laudos laboratoriais. Todavia, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar não conseguiu cumprir a exigência dentro do prazo originalmente previsto, recebeu então ampliação do prazo. Posteriormente, requereu nova prorrogação e recebeu prazo superior ao que ela própria havia solicitado. Mesmo assim, a documentação apresentada revelou-se insuficiente e a própria Administração reconheceu a inexistência de vínculo demonstrado entre a licitante e a empresa emissora dos laudos, reconheceu a necessidade de esclarecimentos acerca da titularidade minerária invocada, reconheceu a necessidade de apresentação de laudo técnico atual e verificável e reconheceu a insuficiência da documentação anteriormente apresentada.

A partir desse momento, contudo, a diligência deixou de exercer função meramente esclarecedora, passou a servir como mecanismo destinado à obtenção de novos documentos, novos laudos, novos vínculos empresariais e nova estrutura de rastreabilidade para sustentação da proposta. A cadeia documental originalmente apresentada foi abandonada e novos agentes econômicos passaram a integrar a narrativa, novos documentos foram produzidos, novas justificativas foram apresentadas, novos fundamentos passaram a sustentar aquilo que inicialmente se buscava comprovar.

Em outras palavras, a diligência deixou de esclarecer documentos preexistentes e passou a viabilizar a reconstrução progressiva da própria comprovação técnica exigida pelo Edital. E é precisamente nesse ponto que se verifica a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital permitia esclarecimentos.

Permitia diligências.

Permitia saneamento de falhas formais.

O que não permitia era que inverdades e inconsistências fossem aceitas sem serem devidamente enfrentadas.

O que não permitia era a substituição da estrutura técnica originalmente apresentada.

O que não permitia era a reconstrução posterior da cadeia de fornecimento.

O que não permitia era a produção sucessiva de elementos essenciais destinados a suprir insuficiências materiais anteriormente identificadas.

A partir do momento em que a diligência deixa de esclarecer e passa a reconstruir, deixa também de atuar dentro dos limites autorizados pela Lei e pelo Edital.

E quando isso ocorre, não há apenas afronta aos limites da diligência.

Há afronta direta à própria vinculação ao instrumento convocatório, à igualdade entre os licitantes, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica do procedimento.

Por essa razão, a condução adotada no presente certame suscita sérias dúvidas quanto à observância dos limites juridicamente admitidos para o instituto da diligência administrativa, especialmente diante da sucessão de prorrogações, complementações, substituições documentais e reconstruções progressivas verificadas ao longo do procedimento.

6.4. DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O procedimento licitatório somente cumpre sua finalidade constitucional quando assegura tratamento isonômico a todos os participantes, observância de critérios objetivos de julgamento e absoluta impessoalidade na condução dos atos administrativos.

Não por outra razão, a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 e toda a doutrina especializada reconhecem a Isonomia, a Impessoalidade e o Julgamento Objetivo como pilares essenciais da atividade licitatória.

A razão é evidente.

A licitação existe para impedir escolhas subjetivas.

Existe para impedir favorecimentos.

Existe para impedir que determinados participantes recebam oportunidades que não são disponibilizadas aos demais.

Existe para assegurar que todos concorram sob as mesmas regras, os mesmos prazos, os mesmos critérios e as mesmas exigências.

Nesse sentido, a igualdade entre os licitantes não significa apenas permitir que todos participem do certame.

Significa assegurar que todos estejam submetidos exatamente às mesmas condições jurídicas durante sua condução.

A impessoalidade, por sua vez, exige que a Administração atue sem preferências, sem distinções indevidas e sem tratamentos privilegiados, conduzindo o procedimento exclusivamente à luz dos critérios previamente estabelecidos no Edital.

Já o julgamento objetivo impõe que as decisões administrativas sejam construídas a partir de parâmetros verificáveis, previamente conhecidos e uniformemente aplicados, afastando subjetivismos e discricionariedades incompatíveis com a competição pública.

É precisamente sob essa perspectiva que os fatos verificados no presente certame merecem profunda reflexão.

A análise cronológica anteriormente desenvolvida demonstra que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar foi beneficiária de sucessivas flexibilizações procedimentais ao longo da disputa.

Não se trata de episódio isolado.

Não se trata de única diligência.

Não se trata de simples esclarecimento pontual.

Trata-se de sequência contínua de medidas excepcionais que, somadas, permitiram a permanência da licitante no certame mesmo após reiteradas insuficiências documentais reconhecidas pela própria Administração.

Conforme demonstrado ao longo deste recurso, verificaram-se, dentre outras medidas:

- ampliação do prazo originalmente previsto para apresentação das amostras e dos laudos laboratoriais;
- concessão de prazo superior àquele expressamente solicitado pela própria licitante;
- instauração de sucessivas diligências destinadas à complementação da comprovação técnica;
- concessão de novos prazos para obtenção de documentos considerados necessários pela própria Administração;
- oportunidade para apresentação de novos documentos destinados a suprir inconsistências anteriormente identificadas;
- substituição da cadeia de fornecimento originalmente apresentada;

- incorporação de novos agentes econômicos que sequer integravam a narrativa inicialmente apresentada ao certame;
- sucessivas complementações documentais também na fase de habilitação.

A soma desses acontecimentos conduz inevitavelmente a uma indagação que não pode ser ignorada:

- Qual outro licitante recebeu tratamento equivalente ao longo deste procedimento?
- Qual outro participante teve a oportunidade de reformular sucessivamente os elementos utilizados para sustentar sua qualificação técnica?
- Qual outro concorrente recebeu múltiplas oportunidades para complementar documentos considerados insuficientes pela própria Administração?
- Qual outro licitante teve a possibilidade de substituir a estrutura documental inicialmente apresentada após a identificação de inconsistências materiais?

A relevância dessas perguntas decorre do fato de que a isonomia não é aferida apenas pela análise individual de cada ato praticado, ela deve ser examinada a partir do conjunto do procedimento, e quando se observa o procedimento em sua integralidade, verifica-se que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar recebeu sucessivas oportunidades destinadas à superação de obstáculos que, em condições ordinárias, conduziram ao encerramento da análise daquela etapa específica do certame.

Mais preocupante ainda é o fato de que tais flexibilizações ocorreram justamente em relação aos elementos centrais da comprovação técnica exigida pelo Edital.

Não se estava diante de simples erro material.

Não se estava diante de equívoco de preenchimento.

Não se estava diante de mera dúvida interpretativa.

Discutia-se a comprovação da origem do material ofertado, a validade dos laudos apresentados, a existência de vínculo com os agentes envolvidos na cadeia de fornecimento e a própria suficiência da documentação técnica exigida para participação no certame.

Nessas circunstâncias, a sucessão de oportunidades concedidas a apenas um dos participantes inevitavelmente projeta dúvidas objetivas quanto à observância dos princípios da Isonomia, da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo.

E tais dúvidas tornam-se ainda mais relevantes quando se observa que diversas das flexibilizações concedidas ocorreram após a própria Administração reconhecer formalmente insuficiências documentais, inconsistências materiais e necessidade de complementação de elementos que deveriam integrar a comprovação originalmente exigida.

O problema não reside apenas na quantidade de oportunidades concedidas, reside principalmente no fato de que tais oportunidades acabaram por alterar significativamente o cenário documental submetido à apreciação administrativa, permitindo a progressiva reconstrução dos fundamentos utilizados para sustentar a regularidade da proposta e acobertando inverdades que foram inclusive ratificadas pela licitante e deixaram de ser enfrentadas no certame.

A licitação pública não pode ser conduzida de forma a transmitir a percepção de que determinados participantes dispõem de oportunidades sucessivas para ajustar, complementar, alterar, substituir ou reconstruir elementos essenciais de sua participação, enquanto os demais permanecem integralmente vinculados aos prazos e requisitos originalmente estabelecidos.

A proteção da igualdade entre os concorrentes exige que a Administração não apenas seja imparcial.

Exige também que pareça imparcial.

Exige que suas decisões sejam objetivamente justificáveis.

Exige que os mesmos critérios sejam aplicados indistintamente a todos os participantes.

Por essa razão, a sucessão de flexibilizações verificadas no presente certame suscita sérias dúvidas quanto à observância dos princípios da Isonomia, da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo, impondo reflexão aprofundada acerca da compatibilidade da decisão recorrida com os pilares fundamentais que legitimam a competição pública.

6.5. DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA COERÊNCIA DECISÓRIA

A boa-fé objetiva constitui um dos pilares do Direito Administrativo contemporâneo e impõe deveres de lealdade, transparência, coerência e confiabilidade tanto aos

particulares que se relacionam com a Administração Pública quanto aos próprios agentes responsáveis pela condução dos processos administrativos.

Não se trata apenas da proibição de condutas dolosamente fraudulentas. A boa-fé objetiva exige que as informações apresentadas pelos interessados guardem compatibilidade com a realidade dos fatos e que a Administração forme suas decisões a partir de elementos confiáveis, coerentes e objetivamente verificáveis.

Da mesma forma, o Princípio da Moralidade Administrativa impõe que a atuação estatal seja pautada não apenas pela legalidade formal, mas também por padrões éticos de honestidade, lealdade institucional, coerência e respeito à finalidade pública.

Nesse contexto, causa especial preocupação a forma como foram tratadas as contradições verificadas ao longo do presente certame.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a própria JMP2 afirmou expressamente, em resposta à diligência instaurada pela Administração, que a empresa OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME seria a detentora da concessão de exploração da jazida da qual se originavam os blocos utilizados na fabricação do material ofertado, sustentando ainda que os laudos técnicos apresentados decorriam exatamente dessa condição. Tal afirmação não possuía caráter periférico ou acessório. Ao contrário. Constituía o núcleo central da justificativa utilizada pela licitante para legitimar a documentação técnica cuja validade havia sido questionada pela própria Administração.

Posteriormente, contudo, documentos oficiais extraídos da Receita Federal do Brasil e da Agência Nacional de Mineração demonstraram realidade substancialmente diversa, evidenciando que a OCRIMAR encontrava-se com situação cadastral baixada e que a titularidade minerária invocada já havia sido regularmente transferida para terceiro.

Estabeleceu-se, assim, evidente incompatibilidade entre a narrativa apresentada pela licitante e os registros públicos oficiais existentes. O ponto mais relevante, entretanto, não reside apenas na existência dessa incompatibilidade. Reside na forma como ela foi tratada ao longo do procedimento. Ao invés de exigir o efetivo esclarecimento das afirmações anteriormente prestadas, apurando qual das versões correspondia à realidade dos fatos, o procedimento evoluiu para a apresentação de novos documentos, novos agentes econômicos e nova estrutura documental destinada a sustentar a regularidade da proposta.

Em outras palavras, a controvérsia inicialmente instaurada não foi efetivamente solucionada.

A narrativa original não foi confirmada.

As contradições não foram enfrentadas.

As informações incompatíveis com os registros oficiais não foram adequadamente esclarecidas.

O que ocorreu foi a progressiva substituição da justificativa originalmente apresentada por novos elementos destinados a sustentar a mesma conclusão administrativa.

Todavia, o Direito Administrativo contemporâneo não se compatibiliza com a simples substituição de versões contraditórias sem o devido enfrentamento dos fatos anteriormente afirmados.

A boa-fé objetiva exige coerência entre as informações apresentadas e a realidade demonstrada pelos registros oficiais.

A moralidade administrativa exige que inconsistências relevantes sejam enfrentadas de maneira transparente e fundamentada.

E a coerência decisória exige que a Administração explique por quais razões determinada narrativa foi considerada válida, especialmente quando confrontada por documentos públicos produzidos pelos próprios órgãos do Estado.

Não se mostra compatível com tais princípios que afirmações objetivamente infirmadas por registros oficiais sejam simplesmente superadas por nova documentação, sem que haja efetiva enfrentamento da veracidade das informações anteriormente apresentadas.

A Administração Pública não está obrigada a acolher a versão apresentada pela Recorrente. Mas está juridicamente obrigada a enfrentar os fatos relevantes constantes dos autos, especialmente quando esses fatos decorrem de documentos públicos dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Por essa razão, a condução do presente certame suscita relevantes dúvidas quanto à observância dos princípios da Boa-Fé Objetiva, da Moralidade Administrativa e da Coerência Decisória, uma vez que as contradições objetivamente verificadas não foram

efetivamente esclarecidas, mas apenas sucedidas por nova narrativa documental, sem o correspondente enfrentamento dos fatos anteriormente demonstrados.

6.6. DA MOTIVAÇÃO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

O Direito Administrativo contemporâneo não admite a existência de poder administrativo ilimitado. Mesmo nos espaços em que a Administração dispõe de discricionariedade para decidir, sua atuação permanece submetida aos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima dos administrados.

A discricionariedade administrativa não constitui autorização para decidir livremente. Constitui apenas margem juridicamente delimitada para escolha entre alternativas igualmente compatíveis com a ordem jurídica. Por essa razão, toda decisão administrativa deve ser adequadamente motivada, expondo de forma clara os fatos considerados, os fundamentos jurídicos adotados e as razões que conduziram à conclusão alcançada.

Não por outra razão, a Lei Federal nº 9.784/1999 estabelece expressamente em seu art. 48:

“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Tal disposição não se limita à obrigação formal de proferir uma decisão. Impõe também o dever de enfrentar os fatos relevantes submetidos à apreciação administrativa, especialmente aqueles potencialmente capazes de influenciar o resultado do procedimento.

Decidir não significa apenas concluir.

Significa justificar.

Significa demonstrar por que determinados fatos foram considerados relevantes.

Significa explicar por que determinadas provas foram acolhidas e outras afastadas.

Significa expor as razões pelas quais a Administração formou seu convencimento.

No presente caso, contudo, surgem relevantes questionamentos quanto à suficiência da motivação adotada para superação das inúmeras inconsistências verificadas ao longo do certame.

Conforme amplamente demonstrado, a própria Administração reconheceu sucessivamente a insuficiência da documentação apresentada, a ausência de comprovação de vínculo com a empresa emissora dos laudos, a necessidade de apresentação de documentação complementar, a necessidade de esclarecimentos acerca da titularidade minerária invocada e a necessidade de apresentação de laudo técnico atual e verificável.

Além disso, foram incorporados aos autos documentos oficiais da Receita Federal do Brasil e da Agência Nacional de Mineração que demonstravam incompatibilidades objetivas entre determinadas afirmações apresentadas pela licitante e os registros públicos existentes.

Todavia, a despeito da relevância desses elementos, não se observa enfrentamento exposto e individualizado de todas essas questões na construção da decisão final. As inconsistências identificadas foram sucessivamente superadas por novas diligências, novas complementações documentais e novos elementos apresentados pela licitante, sem que houvesse correspondente enfrentamento das contradições anteriormente constatadas.

Esse aspecto assume especial relevância quando analisado sob a ótica da segurança jurídica. A segurança jurídica constitui um dos pilares do Estado de Direito e exige previsibilidade, estabilidade e coerência na atuação administrativa. Os administrados devem ser capazes de compreender quais regras serão aplicadas e quais consequências decorrerão do seu comportamento.

Da mesma forma, os participantes de um procedimento licitatório possuem legítima expectativa de que as regras previstas no Edital serão observadas de forma uniforme e previsível ao longo de todo o certame. A confiança legítima dos licitantes repousa precisamente nessa expectativa. Ao decidir participar da licitação, cada concorrente organiza sua atuação, reúne sua documentação, prepara suas amostras, estrutura sua proposta e assume custos relevantes confiando que todos estarão submetidos às mesmas exigências e aos mesmos critérios de avaliação. A confiança dos licitantes repousa na expectativa de que as regras serão aplicadas de forma uniforme e previsível.

Por essa razão, quando um procedimento passa a admitir sucessivas flexibilizações, complementações documentais, substituições de fundamentos técnicos e reconstruções progressivas da comprovação exigida pelo Edital, inevitavelmente surge preocupação quanto à preservação da segurança jurídica e da confiança legitimamente depositada pelos demais participantes na estabilidade das regras do certame.

Não se ignora que a Administração possui discricionariedade para conduzir diligências e adotar medidas destinadas ao esclarecimento dos fatos. Entretanto, essa discricionariedade encontra limites justamente nos princípios da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade e da confiança legítima.

A discricionariedade não autoriza a Administração a afastar o dever de enfrentamento dos fatos relevantes.

Não autoriza a substituição da motivação pela mera conveniência.

Não autoriza a criação de cenários de imprevisibilidade incompatíveis com a igualdade de tratamento entre os participantes.

E não autoriza que a busca por determinada solução administrativa ocorra em detrimento da estabilidade das regras que legitimam a própria competição pública.

Por essa razão, a condução do presente certame suscita sérias dúvidas quanto à observância dos princípios da Motivação, da Segurança Jurídica, da adequada utilização da Discricionariedade Administrativa e da proteção da Confiança Legítima dos licitantes, impondo reflexão acerca da compatibilidade da decisão recorrida com os valores fundamentais que sustentam a credibilidade dos procedimentos licitatórios.

6.7. DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA COMPROMETIDAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SACRIFÍCIO DA LEGALIDADE EM NOME DA SUPOSTA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

Em determinados procedimentos licitatórios, observa-se a tentativa de justificar flexibilizações procedimentais, sucessivas diligências e relativizações das exigências editalícias sob o argumento da preservação da proposta supostamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Foi exatamente essa lógica que permeou parte da fundamentação utilizada ao longo do presente certame, especialmente quando se invocou a diferença aproximada de R\$

100.000,00 (cem mil reais) entre a proposta da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar e a proposta apresentada pela Recorrente como elemento apto a justificar novas oportunidades de complementação documental e sucessivas postergações procedimentais.

Todavia, o Direito Administrativo contemporâneo não admite que a busca da vantajosidade econômica seja utilizada como fundamento apto a afastar exigências legais, não enfrentar ratificadas inverdades, relativizar critérios editalícios ou mitigar garantias essenciais do procedimento licitatório.

A proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço. Muito menos pode ser reduzida à preservação artificial de determinada classificação provisória. Ao contrário. A vantajosidade administrativa deve ser compreendida em perspectiva ampla, integrada à legalidade, à segurança jurídica, à confiabilidade documental, à rastreabilidade da contratação, à igualdade entre os participantes, à aptidão técnica do futuro contratado e à efetiva observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a verdadeira proposta vantajosa é aquela que reúne simultaneamente:

- legalidade;
- segurança jurídica;
- aderência ao Edital;
- confiabilidade documental;
- aptidão técnica;
- rastreabilidade da origem dos materiais;
- igualdade de condições entre os participantes;
- estabilidade da futura contratação.

A mera existência de menor preço não possui o condão de afastar qualquer desses requisitos. Pelo contrário. A análise da economicidade somente se inicia após a verificação da validade da proposta submetida ao certame.

Não existe proposta economicamente vantajosa quando subsistem dúvidas relevantes quanto à regularidade da documentação que a sustenta. Não existe proposta vantajosa quando sua comprovação técnica depende de sucessivas reconstruções posteriores. Não existe proposta vantajosa quando sua permanência no certame exige contínuas flexibilizações procedimentais. Em outras palavras, a economicidade somente pode ser validamente comparada entre propostas juridicamente aptas.

A Ata nº 040/2026 atribuiu especial relevância à diferença aproximada de R\$ 100.000,00 entre as propostas apresentadas. Todavia, esse raciocínio desconsidera aspecto fundamental: a Administração não pode utilizar o menor preço como fundamento para relativizar exigências editalícias ou justificar a reconstrução posterior de elementos essenciais da comprovação técnica.

Primeiro verifica-se a conformidade da proposta e somente depois se examina sua vantajosidade econômica. A inversão dessa lógica conduz à substituição da legalidade pela conveniência circunstancial.

Além disso, a própria noção de economicidade adotada ao longo do procedimento mostra-se excessivamente restrita. A economicidade não pode ser analisada exclusivamente pela ótica do valor nominal da proposta, deve considerar também os custos administrativos, operacionais e sociais decorrentes da condução do certame.

No presente caso, a preservação da classificação provisória da licitante implicou:

- sucessivas prorrogações de prazo;
- múltiplas diligências administrativas;
- elaboração de diversas atas internas;
- mobilização reiterada da estrutura administrativa da Comissão de Licitação;
- mobilização de servidores públicos em atividades extraordinárias de análise e reanálise documental;
- análise sucessiva de novos documentos e de novas versões documentais;
- reabertura de discussões que já deveriam estar superadas em fases anteriores do certame;
- prolongamento artificial da fase de julgamento;
- atraso na conclusão do procedimento licitatório;
- postergação da contratação pública;
- utilização excessiva da plataforma eletrônica destinada à condução do certame;
- aumento dos custos administrativos inerentes à condução do procedimento;
- retardamento da disponibilização do objeto licitado à Administração Pública;
- retardamento da entrega dos benefícios esperados pela coletividade;
- comprometimento da eficiência administrativa prevista no art. 37 da Constituição Federal;

- comprometimento da celeridade expressamente prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- aumento do risco de desatualização das propostas apresentadas;
- ampliação da insegurança jurídica quanto ao resultado final do certame;
- prolongamento indevido da indefinição contratual;
- manutenção da Administração sem acesso ao objeto licitado durante todo o período de postergação;
- aumento do risco de elevação futura dos custos de execução contratual em razão do transcurso do tempo;
- desgaste da credibilidade do procedimento perante os participantes;
- frustração da legítima expectativa dos demais licitantes de que as regras editalícias seriam observadas de forma uniforme;
- imposição aos demais concorrentes do ônus de acompanhar sucessivas fases de complementação documental não previstas originalmente;
- ampliação do risco de judicialização do certame;
- potencial necessidade de mobilização futura dos órgãos de controle para apuração das irregularidades apontadas;
- prejuízo à competitividade do procedimento, diante da percepção de tratamento diferenciado concedido a participante específico;
- comprometimento da confiança dos agentes econômicos na estabilidade e previsibilidade das regras licitatórias;
- prejuízo efetivo aos demais licitantes, que cumpriram tempestivamente as exigências editalícias e permaneceram submetidos às regras originalmente estabelecidas;
- prejuízo potencial ao interesse público, diante da postergação da contratação e da demora na disponibilização do objeto à população beneficiária.

Sob essa perspectiva, a análise da economicidade não pode ser reduzida à simples comparação aritmética entre propostas. A economicidade administrativa exige avaliação global dos custos financeiros, operacionais, administrativos, temporais, institucionais e sociais decorrentes da condução do procedimento, sob pena de se produzir falsa percepção de vantagem econômica dissociada da realidade concreta do certame.

No caso concreto, a manutenção da classificação provisória da JMP2 produziu efeitos que ultrapassam em muito a simples diferença nominal entre as propostas apresentadas. As sucessivas flexibilizações procedimentais, as reiteradas prorrogações de prazo, as

múltiplas diligências instauradas, a necessidade de sucessivas análises documentais e a reconstrução progressiva da comprovação técnica originalmente exigida pelo Edital impuseram custos administrativos, operacionais, institucionais e temporais que jamais foram considerados quando se invocou a diferença aproximada de R\$ 100.000,00 entre as propostas.

Em outras palavras, a Administração adotou análise restrita da economicidade, limitada exclusivamente ao valor nominal da proposta, sem considerar os custos indiretos decorrentes da prolongada condução do certame, do emprego reiterado da estrutura administrativa, da postergação da contratação pública, da demora na disponibilização do objeto licitado e da insegurança jurídica gerada ao longo do procedimento.

Sob essa perspectiva, mostra-se questionável a conclusão de que a decisão adotada pela Comissão de Licitação tenha efetivamente representado vantagem econômica para a Administração Pública, uma vez que os custos decorrentes das sucessivas medidas excepcionais adotadas jamais foram contabilizados, avaliados ou sequer considerados na análise da suposta vantajosidade da proposta.

Com efeito, ao fundamentar suas decisões essencialmente na diferença nominal existente entre os valores ofertados, a Comissão deixou de examinar os custos administrativos, operacionais, institucionais e temporais gerados pelas sucessivas prorrogações, diligências, reanálises documentais e postergações procedimentais que se acumularam ao longo do certame.

Mais do que isso, deixou de avaliar os impactos decorrentes do retardamento da contratação pública, da demora na disponibilização do objeto licitado à Administração e à coletividade, da mobilização reiterada da estrutura administrativa e da insegurança jurídica produzida pela constante reabertura de questões que já deveriam estar definitivamente superadas.

Nessas circunstâncias, não há elementos objetivos que permitam afirmar que a solução adotada efetivamente produziu economia para a Administração Pública. Ao contrário, a sucessão de medidas excepcionais verificadas ao longo do procedimento suscita fundada dúvida quanto à existência de efetiva vantajosidade econômica, especialmente porque os custos diretos e indiretos decorrentes dessa prolongada condução do certame jamais foram objeto de avaliação concreta por parte da Comissão.

Em outras palavras, a Comissão presumiu a existência de vantagem econômica a partir da simples diferença entre propostas, sem demonstrar que essa suposta economia permaneceu íntegra após meses de prorrogações, diligências, complementações documentais e atrasos procedimentais.

É precisamente por essa razão que a eficiência administrativa não se confunde com a simples preservação do menor preço. Como ensina Juarez Freitas, a eficiência deve coexistir harmonicamente com os demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não podendo ser utilizada como fundamento para relativização da legalidade, da segurança jurídica, da igualdade entre os administrados ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma linha, Marçal Justen Filho sustenta que a busca da proposta mais vantajosa não autoriza a Administração a afastar requisitos essenciais previstos no procedimento licitatório, especialmente quando a flexibilização compromete a igualdade entre os participantes e a segurança da contratação.

A jurisprudência dos órgãos de controle segue exatamente essa orientação. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a busca da proposta mais vantajosa não autoriza a mitigação de requisitos essenciais de habilitação ou qualificação técnica. Da mesma forma, a jurisprudência administrativa e judicial reconhece que a diligência não se presta à criação posterior de condições inexistentes nem à substituição substancial dos elementos que deveriam integrar originariamente a proposta ou a habilitação do licitante.

Aceitar interpretação diversa significaria admitir que o menor preço pudesse funcionar como autorização para relativizar exigências editalícias, reconstruir comprovações técnicas insuficientes, substituir documentos essenciais e afastar limites jurídicos expressamente estabelecidos pela legislação licitatória.

E o Direito Administrativo contemporâneo não admite essa inversão de valores.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública não é a proposta aparentemente mais barata. É aquela que reúne simultaneamente legalidade, segurança jurídica, confiabilidade documental, aptidão técnica, aderência ao Edital, estabilidade contratual e respeito integral à igualdade de tratamento entre todos os participantes do certame.

Por essa razão, a decisão recorrida suscita sérias dúvidas quanto à observância dos princípios da Economicidade, da Eficiência, da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da própria Seleção da Proposta Verdadeiramente Mais Vantajosa para a Administração Pública.

6.8. DA SÍNTESE DAS VIOLAÇÕES PRINCIPIOLÓGICAS VERIFICADAS NO CERTAME

A análise individualizada dos Princípios Administrativos acima examinados permite concluir que as controvérsias suscitadas no presente recurso transcendem a mera discussão acerca da validade de documentos isoladamente considerados ou da regularidade de determinada diligência específica.

O que se verifica, em realidade, é um conjunto de acontecimentos que, analisados de forma sistêmica, suscitam sérias dúvidas quanto à compatibilidade da condução do certame com os pilares fundamentais que estruturam o regime jurídico das licitações públicas no Brasil.

Ao longo do procedimento, observou-se a existência de sucessivas flexibilizações procedimentais, reiteradas prorrogações de prazo, múltiplas diligências, complementações documentais sucessivas, reconstrução progressiva da comprovação técnica inicialmente exigida pelo Edital, substituição da cadeia de fornecimento originalmente apresentada, além da ausência de efetivo enfrentamento de contradições objetivamente demonstradas por documentos públicos oficiais.

Tal cenário projeta dúvidas objetivas quanto à observância:

- do Princípio da Verdade Material, diante da ausência de enfrentamento das incompatibilidades verificadas entre as afirmações apresentadas pela licitante e os registros oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração;
- do Princípio da Legalidade, diante da aparente flexibilização de exigências que deveriam vincular igualmente Administração e licitantes;
- do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, diante da progressiva reconstrução de elementos essenciais da comprovação técnica exigida pelo Edital;
- dos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo, diante das sucessivas oportunidades excepcionais concedidas a apenas um dos participantes do certame;

- dos Princípios da Boa-Fé Objetiva, da Moralidade Administrativa e da Coerência Decisória, diante da ausência de efetivo enfrentamento das contradições verificadas ao longo do procedimento;
- dos Princípios da Motivação, da Segurança Jurídica, da adequada utilização da Discricionariedade Administrativa e da Confiança Legítima, diante da inexistência de fundamentação capaz de justificar, de forma individualizada e coerente, a superação das inconsistências sucessivamente identificadas;
- dos Princípios da Economicidade e da Eficiência, diante da adoção de conceito restrito de vantajosidade econômica, limitado à simples diferença nominal entre propostas, sem consideração dos custos administrativos, institucionais, temporais e sociais decorrentes da prolongada condução do certame.

Mais do que violações analisadas isoladamente, o que chama atenção é o efeito acumulativo produzido pela sucessão desses acontecimentos, tendo em vista que:

- Cada flexibilização concedida tornou necessária a flexibilização seguinte;
- Cada insuficiência reconhecida conduziu à abertura de nova oportunidade;
- Cada nova complementação documental gerou ampliação do prazo concedido para seu efetivo cumprimento;
- Cada inconsistência identificada foi sucedida por nova complementação documental;
- E cada etapa que deveria encerrar determinada discussão acabou servindo como fundamento para a abertura de uma nova fase destinada à superação de insuficiências anteriormente constatadas.

O resultado foi a progressiva substituição da lógica da vinculação ao Edital pela lógica da preservação da classificação provisória da licitante inicialmente melhor posicionada, circunstância que suscita relevantes questionamentos quanto à conformidade do procedimento com os princípios expressamente consagrados pela Constituição Federal, pela Lei nº 9.784/1999 e pela Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, a decisão recorrida merece integral reexame, não apenas sob a perspectiva documental, mas sobretudo à luz dos Princípios que conferem legitimidade, previsibilidade, igualdade, segurança jurídica e credibilidade aos procedimentos licitatórios, sob pena de se admitir que sucessivas excepcionalidades acabem substituindo as garantias jurídicas que constituem a própria razão de existir da licitação pública.

7. DO EVIDENTE DESCOMPASSO ENTRE A CONDUÇÃO DO CERTAME E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A presente controvérsia já não se encontra em terreno de incerteza interpretativa. A matéria já enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente paradigmático que guarda notável similitude com os fatos ora discutidos, circunstância que impõe especial cautela à Administração Pública na condução do presente procedimento.

Por sua relevância jurídica e pela elevada aderência aos fatos debatidos neste recurso, a Recorrente acostará aos autos cópia integral do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.894.069/SP, publicado 30/06/2021, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação revela incompatibilidade direta entre a orientação firmada pela Corte Superior e a solução adotada no presente certame. Deste modo, do julgado do STJ no REsp 1.894.069/SP destaca-se:

“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”

E confirma o posicionamento no AgInt no AREsp 1897217 / SP, publicado em 21/03/2022, assim diz:

“O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, “Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital” (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).”

Na mesma linha a AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos a posteriori, vejamos:

“EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU no 1211/2021-

Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto no 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

(...)

CONCLUSÃO:

64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.”

Acostado anexo e disponível para consulta pública em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-polemica-em-torno-da-juntada-de-documentos-pre-existentes-em-licitacoes-um-debate-em-andamento/1895257211>

Nesse contexto jurisprudencial e normativo, torna-se evidente, que admitir que a licitante permaneça reformulando progressivamente e substituindo a estrutura documental inicialmente apresentada — mediante inclusão de novos documentos, novas estruturas empresariais, novos vínculos comerciais, novas justificativas técnicas e sucessivos esclarecimentos — equivaleria, na prática, a permitir a adaptação progressiva do edital às insuficiências documentais da licitante.

E justamente por essa razão, eventual acolhimento de substituição material posterior da documentação técnica originalmente poderá configurar vício grave de legalidade e afronta direta ao regime jurídico das licitações públicas, circunstância incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e apta a ensejar controle pelos órgãos

competentes e inclusive pelo Poder Judiciário com a responsabilização daqueles que ousaram se manter às margens da legislação da jurisprudência brasileira.

Estamos indiscutivelmente diante de situação que ultrapassa a esfera de mera interpretação administrativa. Cuida-se, em verdade, da preservação dos próprios limites jurídicos da diligência administrativa e da integridade do procedimento licitatório, uma vez que o Edital e o Termo de Referência estabeleceram critérios prévios, objetivos e vinculantes para comprovação técnica do objeto.

Tais instrumentos não autorizaram reconstrução sucessiva da cadeia produtiva, substituição de premissas fáticas centrais antes apresentadas com dados inverídicos, reorganização posterior da origem mineral do material ou reformulação progressiva da realidade documental utilizada para sustentação da proposta. Ao contrário. Impuseram critérios previamente definidos, aplicáveis indistintamente a todos os participantes.

Avançando na análise do julgado, o precedente possui especial relevância porque enfrentou situação na qual a Administração Pública admitiu que licitante permanecesse no certame após a apresentação de documentação inadequada na fase de habilitação, autorizando posteriormente a juntada de documentos que deveriam ter integrado originalmente a documentação exigida pelo edital.

Ao apreciar a controvérsia, o STJ foi categórico ao afirmar:

"O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica."

Mais adiante, a Corte Superior registrou:

"A apresentação de documento novo (...) não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

E concluiu:

"Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de

documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial (...)."

A relevância desse julgamento decorre do fato de que o STJ não apenas reafirmou os limites jurídicos da diligência administrativa, mas também rejeitou expressamente a tentativa de justificar a flexibilização procedimental em razão de alegada vantagem econômica da proposta apresentada.

Trata-se exatamente da discussão presente nestes autos. A Comissão parece ter partido da premissa implícita de que eventual diferença de preço entre os licitantes autorizaria a adoção de sucessivas medidas destinadas à preservação da classificação da empresa inicialmente melhor posicionada.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já afastou essa lógica. A legalidade não pode ser flexibilizada para acomodar a proposta aparentemente mais barata. A vinculação ao edital não pode ser relativizada para preservar determinada classificação. A isonomia não pode ser sacrificada para permitir sucessivas tentativas de adequação documental por parte de um único licitante. A diligência não pode ser convertida em instrumento de reconstrução da habilitação. E o julgamento objetivo não pode ser substituído por avaliações discricionárias destinadas a justificar, após os fatos, a manutenção de participante que não comprovou adequadamente os requisitos exigidos.

No caso concreto, a situação revela-se ainda mais grave do que aquela apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. No precedente analisado pela Corte Superior discutia-se essencialmente a substituição posterior de documento relacionado à habilitação econômico-financeira. No presente certame, entretanto, verifica-se quadro substancialmente mais complexo e mais severo.

É certo que no caso presente não houve apenas complementação documental:

- Houve sucessiva reformulação da narrativa técnica apresentada;
- Houve substituição dos fundamentos inicialmente utilizados para demonstrar a aptidão técnica;
- Houve alteração da cadeia de fornecimento originalmente apresentada;
- Houve mudança dos atores econômicos envolvidos;
- Houve apresentação sucessiva de novos documentos destinados a suprir insuficiências anteriormente apontadas;

- Houve necessidade de sucessivas diligências para explicar inconsistências que, longe de serem esclarecidas, foram sendo substituídas por novas versões dos fatos;
- Houve, ainda, incompatibilidades objetivamente verificáveis entre as alegações da licitante e os registros constantes dos bancos de dados oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração, circunstâncias expressamente demonstradas ao longo deste recurso;
- Houve, ainda, incompatibilidades objetivamente verificáveis entre as alegações da licitante e os registros constantes dos bancos de dados oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração, circunstâncias expressamente demonstradas ao longo deste recurso.

Em outras palavras, se o STJ considerou ilegal a manutenção de licitante beneficiada pela juntada posterior de um único documento essencial, torna-se extremamente difícil sustentar a regularidade de procedimento em que a permanência da licitante somente se tornou possível mediante sucessivas intervenções administrativas destinadas a suprir inconsistências materiais progressivamente identificadas.

7.1. DO ERRO DE JULGAMENTO COMETIDO PELA COMISSÃO

Respeitosamente, a análise objetiva dos fatos ocorridos ao longo do presente certame conduz à conclusão de que a Comissão incorreu em erro de julgamento ao interpretar e aplicar os limites jurídicos do instituto da diligência administrativa.

Não se está diante de mera divergência interpretativa entre licitantes. Tampouco se discute escolha discricionária legítima entre entendimentos igualmente defensáveis à luz da legislação aplicável. O que se verifica é situação em que a Administração ultrapassou os limites legalmente admitidos para a diligência administrativa e passou a admitir providências que a legislação, a doutrina especializada e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores consideram incompatíveis com o regime jurídico das licitações públicas.

A própria cronologia do certame demonstra que a documentação originalmente apresentada pela licitante revelou-se insuficiente em diversos momentos do procedimento. A insuficiência foi reconhecida pela própria Administração, que instaurou diligências sucessivas para esclarecimento de inconsistências, comprovação de vínculos empresariais, demonstração da titularidade minerária invocada, apresentação de laudos

técnicos atualizados e complementação de documentos considerados necessários à validação da proposta.

Todavia, a partir do momento em que tais insuficiências passaram a ser sucessivamente supridas mediante novos documentos, novos vínculos empresariais, novas justificativas, novos fundamentos técnicos e sucessivas reformulações da narrativa originalmente apresentada, deixou-se de atuar no campo do esclarecimento da instrução processual e passou-se a atuar no campo da reconstrução progressiva da comprovação técnica e da própria habilitação da licitante.

Essa distinção é fundamental.

A diligência administrativa existe para esclarecer fatos já demonstrados, confirmar informações preexistentes e eliminar dúvidas razoáveis acerca de documentos regularmente apresentados. Não se destina à criação posterior de condições inexistentes, à substituição de documentos materialmente insuficientes, à reformulação dos fundamentos da proposta ou à construção gradual de requisitos que deveriam estar comprovados no momento processual definido pelo Edital.

Ao admitir sucessivas oportunidades para superação de insuficiências materiais anteriormente reconhecidas, a Comissão acabou por transformar mecanismo de esclarecimento em instrumento de reconstrução documental, circunstância que não encontra amparo nem na Lei nº 14.133/2021, nem na doutrina especializada, nem na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A gravidade desse equívoco transcende o caso concreto. Isso porque a manutenção da decisão recorrida significará reconhecer que requisitos técnicos considerados essenciais pelo próprio Edital não precisariam estar efetivamente demonstrados no momento oportuno, bastando que fossem progressivamente construídos ao longo do procedimento mediante sucessivas oportunidades concedidas pela Administração.

Tal conclusão esvaziaria a utilidade prática dos prazos editalícios, comprometeria a previsibilidade do certame e permitiria que requisitos originalmente exigidos fossem gradativamente completados após a fase em que deveriam estar integralmente comprovados.

Mais grave ainda, tal entendimento conduziria ao enfraquecimento dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica e da própria Credibilidade do Procedimento Licitatório, uma vez que transformaria a diligência em mecanismo permanente de correção de insuficiências materiais.

Por essa razão, a revisão da decisão recorrida não constitui simples faculdade administrativa nem representa mera preferência interpretativa da Recorrente. Trata-se de providência necessária para restabelecer a conformidade do certame com os limites jurídicos impostos pela Lei nº 14.133/2021, pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e pelos princípios que estruturam o sistema brasileiro de contratações públicas.

Em última análise, o que se discute não é a existência de um documento específico ou a validade isolada de determinada diligência. Discute-se se a Administração Pública pode permitir que requisitos essenciais sejam progressivamente reconstruídos após sua apresentação originalmente insuficiente. E, conforme demonstrado ao longo deste recurso e reafirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a resposta jurídica para essa indagação somente pode ser negativa.

7.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO AFASTAR A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA

A motivação administrativa não pode limitar-se à simples invocação de conceitos genéricos como economicidade, razoabilidade, proporcionalidade ou busca da proposta mais vantajosa. Quando existe orientação consolidada dos Tribunais Superiores acerca de determinado tema, eventual decisão administrativa adotada em sentido contrário exige fundamentação específica, robusta e juridicamente consistente, apta a demonstrar de forma objetiva as razões excepcionais que justificariam o afastamento daquele entendimento.

Tal exigência decorre diretamente dos Princípios da Legalidade, da Motivação, da Segurança Jurídica, da Boa-Fé Administrativa e da Confiança Legítima, todos expressamente consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Administração Pública, embora possua espaços de discricionariedade na condução dos procedimentos administrativos, não dispõe de liberdade para simplesmente ignorar orientação

jurisprudencial consolidada sem apresentar justificativa técnica e jurídica compatível com a excepcionalidade da medida.

No presente caso, entretanto, não se identifica qualquer fundamentação apta a justificar o afastamento da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.894.069/SP, cuja cópia integral será acostada aos autos em anexo ao presente recurso, diante da elevada pertinência de seus fundamentos à controvérsia ora examinada.

A decisão recorrida não demonstra por qual razão a inclusão sucessiva de documentos, a reformulação da cadeia de fornecimento originalmente apresentada, a substituição dos fundamentos técnicos inicialmente utilizados para sustentar a proposta, a apresentação de novos vínculos empresariais e a reconstrução progressiva da comprovação técnica exigida pelo Edital deixariam de se enquadrar precisamente nas hipóteses consideradas ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não se verifica qualquer enfrentamento específico da jurisprudência consolidada acerca dos limites jurídicos da diligência administrativa. Também não se identifica demonstração de qualquer distinção relevante entre a situação apreciada pelo STJ e os fatos ocorridos no presente certame. Da mesma forma, inexistente indicação de fundamento legal exposto que autorizasse a excepcional flexibilização promovida ao longo do procedimento licitatório.

Ao contrário, a análise da cronologia dos fatos demonstra que a situação submetida à apreciação desta Comissão guarda significativa similitude com aquela enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente porque envolve a utilização sucessiva da diligência administrativa para suprimento de insuficiências documentais, apresentação de novos elementos comprobatórios e reformulação progressiva da documentação necessária à manutenção da licitante no certame.

A questão, portanto, não se resume a uma divergência interpretativa entre licitantes. O que se discute é se a Administração Pública pode admitir procedimento que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça considera incompatível com os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da Segurança Jurídica e do Julgamento Objetivo, sem apresentar qualquer motivação específica capaz de justificar esse afastamento.

A resposta somente pode ser negativa. A discricionariedade administrativa não se confunde com liberdade para afastar a legislação, a doutrina especializada ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Quando a Administração opta por trilhar caminho distinto daquele reiteradamente reconhecido como juridicamente adequado pelo Poder Judiciário, surge o dever de demonstrar, de forma clara e fundamentada, as razões excepcionais que autorizariam tal solução.

Todavia, inexistem nos autos qualquer motivação apta a explicar por que sucessivas diligências, sucessivas prorrogações, sucessivas complementações documentais e sucessivas reformulações da narrativa técnica não configurariam, no presente caso, exatamente a situação que o Superior Tribunal de Justiça reputou juridicamente inadmissível.

Por essa razão, a decisão recorrida não apenas suscita dúvidas quanto à correta aplicação da Lei nº 14.133/2021, mas também quanto à observância dos deveres de motivação, coerência decisória e respeito à segurança jurídica, circunstância que reforça a necessidade de revisão integral do ato administrativo ora impugnado, em observância aos parâmetros legais e jurisprudenciais que regem a matéria.

7.3. DA RESPONSABILIDADE DECISÓRIA E DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A atividade administrativa contemporânea não se limita à prática formal de atos ou à simples condução de procedimentos. A Administração Pública possui o dever de atuar de forma juridicamente responsável, adotando decisões compatíveis com a legislação vigente, com a jurisprudência consolidada dos Tribunais e com as orientações emanadas dos órgãos responsáveis pelo controle da atividade administrativa.

Tal dever assume especial relevância em matéria licitatória, ambiente em que a observância da legalidade, da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões constitui elemento indispensável para a proteção do interesse público e para a preservação da confiança dos agentes econômicos na lisura do procedimento.

Nesse contexto, a adoção de interpretação frontalmente incompatível com entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, da Doutrina Brasileira e da própria Advocacia-Geral da União não representa simples opção interpretativa da Administração. Trata-se

de circunstância que expõe o procedimento licitatório a elevado risco de invalidação futura pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

Não se está diante de mera divergência acadêmica ou de discussão doutrinária ainda não pacificada. Conforme demonstrado ao longo deste recurso, existe orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a diligência administrativa não pode ser utilizada para permitir a inclusão posterior de documentos que deveriam integrar originalmente a proposta ou a habilitação do licitante. No mesmo sentido caminham as manifestações da Advocacia-Geral da União e diversos precedentes dos Tribunais de Contas, todos convergindo para a necessidade de preservação dos limites jurídicos da diligência administrativa.

Dessa forma, a questão submetida à apreciação desta Comissão ultrapassa os interesses das partes envolvidas e alcança a própria estabilidade jurídica da futura contratação. Isso porque a manutenção da decisão recorrida poderá transferir para a Administração Pública, para os licitantes e para a própria coletividade os efeitos decorrentes de eventual reconhecimento futuro da irregularidade do procedimento, inclusive mediante anulação do certame, necessidade de repetição de atos administrativos, atraso ainda maior da contratação e ampliação dos custos administrativos já suportados pelo Município.

Mais do que isso, eventual manutenção de entendimento incompatível com a orientação consolidada dos órgãos de controle poderá gerar cenário de insegurança jurídica para futuras contratações, transmitindo aos agentes econômicos a percepção de que requisitos considerados essenciais pelo Edital podem ser posteriormente reconstruídos mediante sucessivas diligências e complementações documentais.

A prudência administrativa recomenda justamente o contrário.

Quando existem precedentes consolidados dos Tribunais Superiores e orientações convergentes dos órgãos de controle sobre determinada matéria, espera-se que a Administração Pública adote postura de cautela, observando tais parâmetros como instrumentos de segurança jurídica, estabilidade institucional e proteção do interesse público.

Por essa razão, a revisão da decisão recorrida não representa apenas medida de correção do caso concreto. Representa também providência necessária para alinhar a condução do certame aos parâmetros jurídicos estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela interpretação e fiscalização do regime jurídico das licitações públicas, preservando a validade da contratação, a credibilidade do procedimento e a confiança dos administrados na atuação da Administração Pública.

7.4. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A licitação pública não se destina apenas à contratação de determinado objeto ou à seleção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração. Sua finalidade é significativamente mais ampla, pois constitui instrumento de concretização dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e da proteção do interesse público. Por essa razão, todo procedimento licitatório deve ser conduzido de forma a preservar a confiança dos agentes econômicos na imparcialidade, na previsibilidade e na estabilidade das regras estabelecidas pela própria Administração Pública.

Nesse contexto, a credibilidade do procedimento licitatório representa verdadeiro patrimônio institucional da Administração. Não se trata de valor meramente abstrato ou de interesse restrito aos participantes do certame. Trata-se de elemento indispensável para assegurar que empresas privadas continuem participando das contratações públicas com a legítima expectativa de que as regras previamente estabelecidas serão observadas de forma uniforme, objetiva e impessoal.

A confiança dos licitantes não decorre apenas da publicação de um edital. Ela nasce da expectativa legítima de que as exigências nele previstas serão efetivamente aplicadas. Nasce da confiança de que os prazos serão observados, de que a documentação exigida será exigida de todos os participantes em condições equivalentes e de que os critérios de julgamento permanecerão estáveis ao longo do procedimento. Em síntese, nasce da certeza de que a Administração Pública conduzirá o certame com observância rigorosa dos princípios que justificam a própria existência da licitação.

É exatamente por essa razão que a legislação brasileira consagra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da impessoalidade e da transparência. Quando tais princípios são observados, fortalece-se a confiança dos agentes econômicos na Administração Pública. Quando são relativizados, inevitavelmente se fragiliza a credibilidade do próprio procedimento licitatório.

No caso concreto, a sucessão de prorrogações, diligências, complementações documentais, reformulações da narrativa técnica inicialmente apresentada e reconstruções sucessivas da cadeia de fornecimento ultrapassa os interesses particulares das empresas envolvidas. A questão passa a atingir a própria percepção de confiabilidade do certame, pois transmite a impressão de que as exigências originalmente estabelecidas podem ser sucessivamente flexibilizadas para viabilizar a permanência de determinado participante na disputa.

Sob a ótica dos demais licitantes e de qualquer observador externo, surge inevitável questionamento acerca dos limites efetivamente aplicáveis às exigências editalícias. Afinal, se documentos insuficientes podem ser sucessivamente substituídos, se vínculos empresariais não comprovados podem ser posteriormente reconstruídos e se a própria cadeia de fornecimento inicialmente apresentada pode ser alterada ao longo do procedimento, torna-se legítima a dúvida acerca da efetiva observância dos princípios da igualdade de tratamento e do julgamento objetivo.

Ainda que não exista qualquer intenção de favorecimento por parte da Administração, a aparência objetiva produzida pelo procedimento passa a gerar percepção de assimetria procedimental. E, em matéria de licitações públicas, a preservação da confiança coletiva exige não apenas imparcialidade efetiva, mas também aparência de imparcialidade. Exige que todos os participantes possam verificar, de forma objetiva, que as mesmas regras foram aplicadas indistintamente a todos os concorrentes.

A credibilidade do procedimento licitatório não pode ser sacrificada para viabilizar a manutenção de classificação provisória obtida mediante sucessivas reconstruções documentais ou sucessivas flexibilizações procedimentais. Ao contrário, a preservação da credibilidade institucional exige que a Administração demonstre, por meio de suas decisões, que o respeito à legalidade, à vinculação ao edital, à igualdade de tratamento e à segurança jurídica prevalece sobre qualquer conveniência circunstancial verificada ao longo da disputa.

Em última análise, a maior proteção ao interesse público não está apenas na contratação do objeto licitado, mas também na preservação da confiança da sociedade de que as contratações públicas são conduzidas segundo critérios objetivos, transparentes, previsíveis e juridicamente seguros. A legitimidade da contratação depende tanto do resultado alcançado quanto da correção do caminho percorrido para alcançá-lo.

Por essa razão, a revisão da decisão recorrida mostra-se necessária não apenas para restabelecer a conformidade do presente certame com a legislação aplicável, mas também para preservar a credibilidade institucional do procedimento licitatório, reafirmando perante todos os participantes que as regras do edital possuem efetiva força normativa e que os princípios que regem as licitações públicas permanecem sendo observados de forma íntegra e uniforme pela Administração Pública.

8. DA INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO CASO CONCRETO

A licitante vencedora tem buscado amparar a admissibilidade dos documentos apresentados em sede de diligência na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente nos precedentes que admitem a juntada posterior de documentos destinados a comprovar condição material preexistente à abertura do certame. Entretanto, a situação verificada nos presentes autos não se enquadra na hipótese protegida pela jurisprudência do TCU.

O entendimento consolidado daquela Corte de Contas admite a complementação documental apenas quando os documentos posteriormente apresentados se destinam a comprovar condição efetivamente existente à época da apresentação da proposta, sem modificação substancial da realidade inicialmente demonstrada.

Todavia, não foi isso que ocorreu no presente caso. Conforme registrado pela própria Ata Interna nº 036/2026, a Comissão identificou a ausência de comprovação documental suficiente da alegada vinculação empresarial relacionada ao laudo apresentado, bem como a inexistência de comprovação da cessão ou transferência do título minerário vinculado à jazida utilizada como fundamento da comprovação técnica.

A partir desse momento, passou-se a construir nova cadeia documental destinada a demonstrar a relação entre a atual titular da concessão de lavra, a empresa beneficiadora e a licitante.

A própria resposta apresentada pela JMP2 informa que a Declaração da ÍGNEA GRANITOS LTDA foi assinada em 15 de maio de 2026 e que a Declaração da WINGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA foi assinada em 14 de maio de 2026, sendo esses os documentos utilizados para demonstrar a cadeia produtiva ÍGNEA → WINGRAMAR → JMP2.

Todavia, até o presente momento, não foi apresentada qualquer documentação produzida anteriormente ao certame capaz de demonstrar objetivamente que tal vínculo comercial já se encontrava formalmente comprovado quando do encerramento do prazo estabelecido pelo Edital para apresentação da documentação exigida.

Em outras palavras, o que a jurisprudência do TCU protege é a comprovação tardia de condição preexistente. O que se verifica nos presentes autos é situação distinta: a demonstração documental da própria condição alegadamente preexistente somente passou a existir após a instauração da diligência.

A distinção é fundamental.

Uma coisa é apresentar posteriormente documento antigo que apenas comprova fato já existente. Outra, completamente diferente, é produzir posteriormente declarações destinadas a construir a comprovação que inexistia quando exigida pelo Edital. Por essa razão, a jurisprudência do TCU não ampara a situação verificada no presente procedimento. Ao contrário. Os próprios precedentes invocados pela licitante condicionam a admissibilidade da diligência à demonstração inequívoca de que a condição material já se encontrava comprovadamente existente no momento oportuno, circunstância que não restou demonstrada nos autos.

Ausente prova documental contemporânea ao certame demonstrando a cadeia ÍGNEA → WINGRAMAR → JMP2, não se está diante de mera complementação documental de condição preexistente, mas sim de verdadeira reconstrução posterior da comprovação técnica exigida pelo Edital, hipótese que extrapola os limites jurídicos da diligência administrativa.

9. DA INDEVIDA PERSONALIZAÇÃO DO CERTAME EM TORNO DA JMP2 E DA SUBSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO OBJETIVO PELA PRESUNÇÃO DE CONFIABILIDADE DO FORNECEDOR

A análise integral dos autos revela circunstância particularmente preocupante sob a ótica dos princípios que regem as licitações públicas.

Ao longo do procedimento, observa-se progressivo deslocamento do eixo de análise originalmente estabelecido pelo Edital. A discussão deixou de concentrar-se na efetiva comprovação técnica do objeto licitado e passou, gradativamente, a gravitar em torno da tentativa de validação da própria empresa JMP2 Comércio de Materiais de Construção Ltda., como se sua permanência no certame constituísse objetivo a ser alcançado pela Administração.

Tal circunstância merece especial atenção porque não encontra qualquer amparo na legislação licitatória. A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração Pública a selecionar fornecedores com base em relações pretéritas, familiaridade institucional, histórico de fornecimentos anteriores ou presunções subjetivas de confiabilidade.

Ao contrário.

O sistema licitatório brasileiro foi concebido precisamente para afastar escolhas baseadas em impressões pessoais, relações históricas ou juízos subjetivos de confiança, substituindo tais critérios por parâmetros objetivos, impessoais, verificáveis e previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

É exatamente por essa razão que a Lei consagra os princípios da Impessoalidade, da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. No presente caso, entretanto, os documentos produzidos pela própria Administração revelam situação que merece reflexão:

A JMP2 não é mineradora.

A JMP2 não é titular de direito minerário.

A JMP2 não é concessionária de lavra.

A JMP2 não é detentora de jazida.

A JMP2 não realiza atividade de extração mineral.

A JMP2 não produz o material licitado.

A JMP2 não possui qualquer singularidade tecnológica ou produtiva que a transforme em referência técnica do setor de rochas ornamentais.

E mais.

A própria Administração reconheceu expressamente, na Ata Interna nº 057/2026, que a licitante *"é apenas uma distribuidora do meio-fio de granito"*.

Tal afirmação produz consequência jurídica inevitável. Se a própria Administração reconhece que a licitante atua exclusivamente como distribuidora, torna-se juridicamente impossível transformá-la em paradigma de validação técnica do objeto licitado, tendo em vista que:

Distribuidor não comprova jazida.

Distribuidor não comprova origem mineral.

Distribuidor não comprova regularidade minerária.

Distribuidor não comprova rastreabilidade geológica.

Distribuidor não substitui a documentação exigida dos efetivos responsáveis pela extração, produção ou beneficiamento do material.

Todavia, a análise da cronologia processual revela que, à medida que surgiam inconsistências envolvendo a OCRIMAR, a titularidade minerária, a origem dos laudos e a rastreabilidade do material ofertado, a Administração deixou progressivamente de formular a pergunta juridicamente correta.

A pergunta correta era simples:

A documentação originalmente apresentada pela licitante comprovava, de forma suficiente e tempestiva, o atendimento das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência?

Entretanto, o procedimento parece ter migrado para questionamento substancialmente distinto:

Como permitir que a JMP2 permaneça no certame apesar das insuficiências progressivamente identificadas?

A diferença entre essas duas abordagens é profunda. A primeira encontra amparo na Lei nº 14.133/2021. A segunda não.

Quando a Administração passa a concentrar seus esforços na preservação da permanência de determinado licitante, corre-se o risco de transformar a diligência em instrumento de adaptação da realidade aos documentos posteriormente

produzidos, em vez de utilizar os documentos para verificar a realidade existente no momento oportuno.

É precisamente esse fenômeno que parece emergir dos autos. A própria Administração:

Reconheceu a insuficiência dos documentos inicialmente apresentados;

Reconheceu a ausência de comprovação do vínculo invocado;

Reconheceu a necessidade de demonstração da origem do material;

Reconheceu a necessidade de comprovação da titularidade minerária;

Reconheceu a necessidade de apresentação de laudo técnico atual e verificável;

Reconheceu a necessidade de complementação documental;

Reconheceu a necessidade de sucessivas diligências.

Todavia, ao invés de extrair dessas constatações as consequências jurídicas naturalmente decorrentes da insuficiência documental verificada, optou por sucessivas medidas destinadas a viabilizar a reconstrução da comprovação exigida.

Esse aspecto torna-se ainda mais sensível quando se observa que o próprio Termo de Referência e manifestações posteriores fazem referência a fornecimentos anteriormente realizados pela JMP2 ao Município. Embora contratações pretéritas possam integrar o histórico administrativo do órgão, elas não possuem qualquer aptidão jurídica para substituir a prova exigida no presente certame.

Neste sentido, a experiência anterior da Administração com determinado fornecedor:

Não constitui requisito de habilitação;

Não constitui prova de origem mineral;

Não constitui prova de regularidade da cadeia produtiva;

Não constitui prova de atendimento ao Edital;

E, sobretudo, não autoriza tratamento diferenciado em relação aos demais participantes.

O Direito Administrativo contemporâneo repele qualquer forma de personalização do procedimento licitatório, sendo inconteste que:

Licitações não são realizadas para selecionar empresas previamente conhecidas da Administração;

Licitações não existem para confirmar preferências administrativas; e

Licitações não existem para preservar fornecedores tradicionais.

As Licitações existem para permitir que todos os participantes disputem em condições de igualdade, submetidos às mesmas exigências, aos mesmos prazos e às mesmas consequências jurídicas.

Por essa razão, quando a análise administrativa passa a ser conduzida sob a lógica da preservação da participação de determinado fornecedor, em detrimento da estrita verificação do atendimento dos requisitos objetivos do Edital, instala-se cenário de séria tensão com os princípios da Impessoalidade, da Igualdade, da Moralidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

Em última análise, o que se verifica nos autos não é apenas uma sucessão de diligências. O que se verifica é a progressiva substituição da análise objetiva da proposta por uma tentativa de validação posterior da permanência da própria licitante no certame.

E essa não é a finalidade da diligência.

Não é a finalidade da licitação.

E certamente não é a finalidade dos princípios que estruturam o regime jurídico das contratações públicas brasileiras.

10. DO DEVER DE ANÁLISE INTEGRAL DOS AUTOS, DO ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA VEDAÇÃO À MOTIVAÇÃO GENÉRICA

Uma vez cientificada a Administração Pública acerca de fatos documentalmente comprovados, juridicamente relevantes e potencialmente capazes de alterar o resultado do certame, surge para a autoridade competente o dever jurídico de enfrentá-los de forma expressa, individualizada e fundamentada.

Esse dever decorre diretamente dos princípios da legalidade, da motivação, da verdade material, da segurança jurídica, da boa-fé administrativa, da moralidade, da eficiência e da finalidade pública, todos inerentes ao regime jurídico-administrativo e expressamente reconhecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei Federal nº 9.784/1999.

A motivação administrativa não se satisfaz com afirmações genéricas, conclusões padronizadas ou respostas meramente formais. Motivar é demonstrar o caminho

lógico-jurídico percorrido pela Administração para chegar à decisão adotada. Motivar é indicar os pressupostos de fato e de direito que sustentam a conclusão. Motivar é explicar por que determinado argumento foi acolhido ou afastado. Motivar é enfrentar as provas relevantes constantes dos autos, especialmente quando tais provas são capazes de infirmar premissas anteriormente adotadas.

Nesse sentido, não basta que a autoridade administrativa afirme, de forma abstrata, que a diligência foi regular, que a proposta é vantajosa, que houve formalismo moderado ou que inexistiu prejuízo à isonomia. É indispensável que sejam enfrentadas, de modo específico, as questões concretas suscitadas neste recurso, especialmente aquelas relacionadas à insuficiência originária da documentação apresentada, à ausência de comprovação contemporânea da cadeia de fornecimento, às contradições verificadas quanto à OCRIMAR, à inexistência de vínculo documental anterior entre JMP2, ÍGNEA e WINGRAMAR, à produção superveniente de declarações em maio de 2026, às sucessivas prorrogações e diligências concedidas, bem como aos limites jurídicos da diligência administrativa reconhecidos pelo STJ, pela AGU e pelo TCU.

A Administração não pode simplesmente selecionar os elementos que confirmam a conclusão previamente desejada e silenciar quanto àqueles que a contradizem. A atuação administrativa moderna não se compatibiliza com decisões construídas mediante seleção parcial das provas, desconsideração de documentos oficiais ou omissão quanto a argumentos juridicamente relevantes apresentados pelo interessado.

O dever de motivação possui conteúdo substancial. Isso significa que a decisão deve demonstrar efetivo enfrentamento dos pontos relevantes e não apenas registrar conclusão final. Em procedimentos licitatórios, esse dever é ainda mais rigoroso, porque a decisão administrativa afeta diretamente a igualdade entre os licitantes, a segurança jurídica da contratação, a credibilidade do certame e a proteção do interesse público.

No presente caso, a Recorrente apresentou questionamentos objetivos, acompanhados de documentos públicos oficiais, referências normativas, precedentes jurisprudenciais e demonstração cronológica das sucessivas flexibilizações ocorridas no procedimento. Tais elementos não podem ser ignorados, minimizados ou superados por fundamentação genérica.

Por essa razão, eventual decisão que mantenha a habilitação ou a classificação da licitante JMP2 deverá enfrentar expressamente, no mínimo, os seguintes pontos:

10.1) por qual fundamento jurídico a Administração entende ser possível admitir documentação técnica essencial produzida ou complementada posteriormente ao prazo originalmente fixado pelo Edital;

10.2) por qual razão a apresentação de laudos, declarações e documentos posteriores não configuraria reconstrução progressiva da comprovação técnica originalmente exigida;

10.3) por qual razão a cadeia ÍGNEA → WINGRAMAR → JMP2 pode ser considerada condição preexistente se as declarações apresentadas para comprová-la foram emitidas apenas em maio de 2026;

10.4) qual documento anterior ao certame comprovaria, de forma objetiva e verificável, a relação comercial entre JMP2, WINGRAMAR e ÍGNEA;

10.5) por qual razão a narrativa inicialmente apresentada acerca da OCRIMAR não foi considerada incompatível com os registros públicos da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração;

10.6) por qual razão a narrativa inicialmente apresentada acerca da OCRIMAR sendo incompatível com os registros públicos da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração não foi devidamente enfrentada e analisada à luz da Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal que determina que:

“Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.”;

10.7) por qual motivo as sucessivas prorrogações e diligências concedidas à JMP2 não configurariam tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes;

10.8) por qual razão a diligência administrativa, no caso concreto, não ultrapassou os limites do esclarecimento e passou a permitir a reconstrução de elementos essenciais da proposta;

10.9) por qual fundamento a Comissão entende ser possível afastar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.894.069/SP;

10.10) por qual razão os precedentes do TCU invocados pela Administração seriam aplicáveis ao caso concreto, se tais precedentes servem apenas quando se trata de efetiva comprovação de condição material preexistente;

10.11) de que modo foi efetivamente preservada a isonomia entre os participantes, considerando as sucessivas oportunidades concedidas à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar;

10.12) de que forma foi concretamente avaliada a economicidade do certame, considerando não apenas a diferença nominal entre propostas, mas também os custos administrativos, temporais, institucionais e sociais decorrentes das sucessivas prorrogações e diligências;

10.13) por qual razão a experiência anterior da Administração com a JMP2 não influenciou indevidamente a análise da documentação apresentada no presente certame;

10.14) por qual fundamento jurídico se admitiu a substituição progressiva da cadeia documental inicialmente apresentada por novos atores econômicos, novos documentos e novas justificativas técnicas.

10.15) por qual fundamento jurídico se admitiu oito flexibilizações sucessivas no presente certame.

A ausência de enfrentamento específico desses pontos comprometerá a validade da motivação administrativa, pois impedirá a verificação objetiva da racionalidade, coerência e legalidade da decisão adotada.

Não se trata de impor à Administração a obrigação de acolher integralmente a tese da Recorrente. Trata-se de exigir que, caso discorde, apresente fundamentação específica, coerente e juridicamente suficiente para afastar cada um dos pontos relevantes suscitados.

A autoridade administrativa não está vinculada à conclusão da Recorrente, mas está vinculada ao dever de enfrentar os fatos, documentos e fundamentos que lhe foram submetidos.

Assim, eventual manifestação superveniente deverá analisar integralmente o conteúdo deste recurso, apreciando de forma expressa os fatos, provas, fundamentos jurídicos, precedentes jurisprudenciais e argumentos técnicos apresentados, sob pena de sujeitar suas conclusões aos mecanismos administrativos, judiciais e de controle destinados à verificação da regularidade da atuação estatal, da observância dos deveres funcionais e da validade do procedimento licitatório.

A persistência deliberada em premissas sabidamente incompatíveis com documentos públicos oficiais, bem como a omissão no enfrentamento de elementos relevantes capazes de alterar a conclusão administrativa, poderá caracterizar erro grosseiro na formação do convencimento, comprometendo a legitimidade, a validade e a própria confiabilidade técnica da decisão produzida.

Por essa razão, requer-se que a autoridade competente proceda à análise integral, expressa e motivada de todos os pontos suscitados neste recurso, abstendo-se de adotar fundamentação genérica, evasiva ou meramente conclusiva, em respeito aos princípios da motivação, da verdade material, da segurança jurídica, da transparência, da boa-fé administrativa, da legalidade e do devido processo administrativo.

11. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, da documentação constante dos autos, dos fatos objetivamente demonstrados, das sucessivas diligências instauradas, das reiteradas flexibilizações procedimentais concedidas à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, das inconsistências reconhecidas pela própria Administração, dos limites jurídicos da diligência administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas e dos Princípios que regem a Administração Pública, Requer a Recorrente:

- PRELIMINARMENTE:

- a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, legítimo e cabível;
- b) a juntada integral desta manifestação e de todos os documentos que a acompanham aos autos do procedimento licitatório;
- c) que todos os documentos, argumentos, fundamentos jurídicos, precedentes e provas apresentados sejam expressamente analisados e enfrentados na decisão administrativa, vedada motivação genérica, evasiva ou meramente conclusiva.

- NO MÉRITO:

- d) o provimento integral do presente recurso;
- e) a reforma da decisão que manteve a empresa JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. classificada em primeiro lugar no Lote 03;
- f) o reconhecimento de que a documentação originalmente apresentada pela licitante não apenas se revelou insuficiente para comprovar o atendimento das exigências técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência, mas também se mostrou materialmente incompatível com informações constantes de registros públicos oficiais, circunstância posteriormente evidenciada por consultas à Receita Federal do Brasil e à Agência Nacional de Mineração – ANM;
- g) o reconhecimento de que a narrativa inicialmente utilizada para sustentar a regularidade da documentação técnica apresentada, especialmente no que se refere à OCRIMAR GRANITOS LTDA ME, restou objetivamente fragilizada pelos próprios registros oficiais que demonstraram situação cadastral incompatível com a atividade alegada e a inexistência de titularidade minerária em seu favor;
- h) o reconhecimento de que as inconsistências identificadas não se limitaram a meras falhas formais ou equívocos materiais, mas alcançaram elementos centrais da comprovação técnica exigida pelo Edital, incluindo a origem do material, a titularidade minerária invocada e a própria cadeia produtiva utilizada para justificar os laudos apresentados;

i) o reconhecimento de que as consultas realizadas junto à Receita Federal do Brasil e à Agência Nacional de Mineração produziram elementos objetivos aptos a infirmar premissas relevantes utilizadas pela licitante para sustentar a validade da documentação originalmente apresentada, impondo à Administração o dever de enfrentamento expresso dessas incompatibilidades à luz do Princípio da Verdade Material;

j) o reconhecimento de que as sucessivas diligências instauradas ultrapassaram os limites legalmente atribuídos ao instituto da diligência administrativa, permitindo verdadeira reconstrução posterior da comprovação técnica inicialmente exigida;

k) o reconhecimento de que a cadeia documental originalmente apresentada sofreu alteração substancial ao longo do certame, mediante substituição progressiva da narrativa inicialmente baseada na OCRIMAR por nova estrutura documental envolvendo empresas anteriormente não apresentadas;

l) o reconhecimento de que inexistiu demonstração documental contemporânea e preexistente ao certame capaz de comprovar, de forma objetiva, a cadeia comercial posteriormente apresentada entre ÍGNEA, WINGRAMAR e JMP2;

m) o reconhecimento de que os documentos produzidos posteriormente às diligências não possuem aptidão jurídica para suprir a ausência de comprovação exigida quando da apresentação da proposta e da amostra.

- DAS CONSEQUÊNCIAS:

n) a desclassificação da empresa JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. do Lote 03;

o) a convocação da empresa MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA., segunda colocada, para prosseguimento regular das fases subsequentes do certame;

p) a análise da documentação da recorrente para fins de eventual adjudicação do objeto.

- SUBSIDIARIAMENTE:

Na remota hipótese de não ser esse o entendimento da Comissão, requer:

q) a anulação da decisão que declarou habilitada a empresa JMP2;

r) a anulação dos atos praticados após a Ata Interna nº 036/2026;

s) a reabertura da fase de julgamento para reavaliação da documentação apresentada à luz dos fatos, documentos oficiais e fundamentos jurídicos constantes deste recurso;

t) a realização de análise técnica específica acerca da compatibilidade entre os documentos originalmente apresentados e aqueles posteriormente produzidos durante as diligências.

- DO DEVER DE MOTIVAÇÃO:

u) que eventual decisão de improcedência enfrente expressamente e individualmente todos os pontos suscitados neste recurso, especialmente:

- a insuficiência documental reconhecida pela própria Administração;**
- a inverdade documental sustentada na fase inicial e na primeira diligência que foi desmascarada com as consultas públicas e reconhecida pela própria Comissão de Licitação;**
- a situação cadastral da OCRIMAR;**
- a cessão total do título minerário à ÍGNEA;**
- a inexistência de comprovação contemporânea do vínculo comercial posteriormente alegado;**
- a produção superveniente dos documentos apresentados em maio de 2026;**
- os limites jurídicos da diligência administrativa;**
- os precedentes do STJ, da AGU e do TCU invocados pela recorrente;**
- a compatibilidade da decisão recorrida com os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da Motivação, da Segurança Jurídica, da Verdade Material, da Boa-Fé Objetiva e do Julgamento Objetivo.**

- DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

v) seja certificada nos autos a íntegra do presente recurso e da decisão administrativa que vier a ser proferida, para fins de eventual submissão aos órgãos de controle interno e externo competentes;

w) sejam preservados todos os registros eletrônicos, atas, diligências, manifestações e documentos produzidos no curso do certame.

Por fim, requer a Recorrente que o presente recurso seja integralmente provido, com a consequente reforma da decisão recorrida, restabelecendo-se a estrita observância da Lei nº 14.133/2021, do Edital, do Termo de Referência, da jurisprudência consolidada e dos Princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios.

11.1 – DO PREQUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO

Para todos os fins de direito, especialmente para fins de controle administrativo, controle externo, eventual apreciação pelos órgãos de fiscalização competentes e eventual controle jurisdicional, a Recorrente registra expressamente o prequestionamento administrativo das matérias jurídicas suscitadas no presente recurso, requerendo seu enfrentamento específico e fundamentado pela autoridade competente.

Em especial, suscita-se a violação e a necessidade de interpretação dos arts. 5º, 11, 59, 64 e demais dispositivos correlatos da Lei nº 14.133/2021; dos arts. 2º, 4º, 48 e 50 da Lei nº 9.784/1999; dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Isonomia, Motivação, Segurança Jurídica, Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Boa-Fé Administrativa, Verdade Material e Supremacia do Interesse Público previstos no art. 37 da Constituição Federal; bem como da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca dos limites jurídicos da diligência administrativa, notadamente do Recurso Especial nº 1.894.069/SP.

A Recorrente requer, ainda, que eventual decisão de improcedência enfrente expressamente os fundamentos jurídicos, os dispositivos legais, os precedentes jurisprudenciais e os argumentos apresentados ao longo deste recurso, indicando de forma clara e objetiva as razões de fato e de direito que justificariam eventual afastamento das teses aqui sustentadas.

Tal requerimento decorre dos deveres de motivação, transparência, coerência decisória e enfrentamento dos argumentos relevantes apresentados pelas partes,

não se compatibilizando com o devido processo administrativo respostas genéricas, conclusivas ou que deixem de apreciar questões aptas, em tese, a alterar o resultado do julgamento.

Registra-se, por fim, que o presente prequestionamento administrativo possui por finalidade assegurar a integral apreciação da matéria pela Administração Pública, preservar a segurança jurídica do procedimento e evitar futura alegação de ausência de submissão prévia das questões ora discutidas às instâncias administrativas competentes.

Requer-se, portanto, que a decisão administrativa indique expressamente o acolhimento ou rejeição de cada uma das teses jurídicas suscitadas no presente recurso, especialmente aquelas relacionadas à Verdade Material, à Legalidade, à Vinculação ao Instrumento Convocatório, aos limites da diligência administrativa, à Isonomia, à Motivação, à Segurança Jurídica e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

11.2 – DA JUNTADA DE PRECEDENTE JUDICIAL VINCULANTE COMO ELEMENTO INTEGRANTE DA PRESENTE FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente requer a juntada, como anexo integrante do presente recurso administrativo, do inteiro teor do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.894.069/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/06/2021 e publicado em 30/06/2021, por se tratar de precedente cuja controvérsia jurídica apresenta inequívoca similitude com a matéria discutida no presente certame.

A relevância do referido precedente decorre do fato de que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou situação na qual a Administração Pública permitiu, após a fase própria do procedimento licitatório, a apresentação de documento que deveria constar originariamente da documentação exigida para habilitação da licitante.

Na oportunidade, o STJ foi categórico ao afirmar que a diligência administrativa possui finalidade estritamente instrutória, destinando-se apenas ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes, sendo juridicamente vedada sua utilização para permitir a inclusão posterior de documento novo que deveria integrar originalmente a proposta ou a habilitação do licitante.

Conforme expressamente consignado na ementa do acórdão:

“A apresentação de documento novo (...) não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

O próprio STJ concluiu que a admissão de documento posteriormente apresentado configurou afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, determinando, ao final, a inabilitação da licitante beneficiada pela flexibilização procedimental.

A pertinência do precedente ao presente caso é evidente, pois a controvérsia aqui discutida também envolve sucessivas diligências, complementações documentais, reformulações de narrativa, substituição de fundamentos inicialmente apresentados e reconstrução progressiva da comprovação técnica exigida pelo Edital, circunstâncias que suscitam sérias dúvidas quanto à observância dos limites jurídicos da diligência administrativa reconhecidos pela Corte Superior.

Por essa razão, requer-se que o referido precedente seja considerado parte integrante da fundamentação do presente recurso, enfrentando-se expressamente sua aplicabilidade ou eventual distinção em relação ao caso concreto, não se admitindo sua simples desconsideração sem motivação específica, clara e juridicamente consistente.

A ausência de enfrentamento desse precedente poderá caracterizar deficiência de motivação da decisão administrativa, especialmente porque se trata de orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça diretamente relacionada aos limites jurídicos da diligência em procedimentos licitatórios e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

A Recorrente registra que o presente precedente não é citado como mero reforço argumentativo, mas como paradigma jurisprudencial cuja ratio decidendi incide diretamente sobre os fatos discutidos neste recurso, razão pela qual eventual afastamento de sua aplicação exige fundamentação específica e individualizada por parte da Administração.

12. DAS FONTES JURÍDICAS UTILIZADAS

DOCTRINA

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros.

FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. São Paulo: Malheiros.

FREITAS, Juarez. Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública. São Paulo: Malheiros.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática à Luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: JusPodivm.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.894.069/SP. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 2022.

Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.

Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 966/2022 – Plenário.

Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 156/2022 – Plenário.

Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.903/2021 – Plenário.

Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.673/2021 – Plenário.

Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.568/2021 – Plenário.

Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.528/2021 – Plenário.

Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste recurso foram apresentados fatos, documentos oficiais, registros públicos, fundamentos jurídicos, precedentes dos Tribunais Superiores e elementos objetivos capazes de demonstrar as inconsistências verificadas no curso do presente procedimento licitatório.

Não se trata de inconformismo com o resultado provisório do certame. Trata-se da necessidade de preservação da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da motivação administrativa e da própria credibilidade do procedimento licitatório.

A Administração Pública não está vinculada às conclusões defendidas pela Recorrente. Está, contudo, vinculada ao dever de enfrentar os fatos efetivamente demonstrados, analisar as provas produzidas e fundamentar adequadamente suas decisões à luz da legislação aplicável, da jurisprudência consolidada e dos princípios que regem a atuação estatal.

A verdade material constitui um dos pilares do processo administrativo moderno. Uma vez revelados elementos objetivos capazes de infirmar premissas anteriormente adotadas, não se mostra juridicamente admissível que tais elementos sejam ignorados ou tratados como irrelevantes para a formação do convencimento administrativo.

Por essa razão, espera a Recorrente que a presente decisão seja construída a partir dos fatos efetivamente demonstrados nos autos, e não a partir de presunções, narrativas supervenientes ou conclusões incompatíveis com a documentação oficialmente produzida.

Como ensina o Evangelho de João (8:32):

"E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará."

Que a verdade demonstrada ao longo deste procedimento não precise ser buscada posteriormente perante os órgãos de controle ou perante o Poder Judiciário para somente então ser reconhecida.

Que seja reconhecida agora, no âmbito da própria Administração Pública, por aqueles que receberam o dever legal de conduzir o certame com imparcialidade, objetividade, transparência e respeito às regras previamente estabelecidas.

É justamente para isso que existem os recursos administrativos: para permitir que a própria Administração reveja seus atos, corrija eventuais equívocos e restabeleça a plena conformidade do procedimento com a legalidade e com o interesse público.

Por tais razões, confia a Recorrente no integral provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida, restabelecendo-se a observância do Edital, da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência consolidada e dos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

Neste Termos

Pede e Espera Deferimento.

Águia Branca – ES, 21 de junho de 2026.

Araciene Scaramuzza Pessin
CPF 085.824.237-05
Sócia Administradora - MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA.
Bacharel em Direito
Pós Graduada em Direito Administrativo Contemporâneo
Designer de Interiores
Pós Graduada em Design para Mobilidade Urbana
Pós Graduada em Design Sustentável
Pós Graduada em Neuroarquitetura

MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA.
CNPJ 30.748.958/0001-26